



Número: **0602407-18.2026.6.07.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional Eleitoral Desembargador JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
PROPÓSITO E AÇÃO [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRAT A/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL (AUTOR)			MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 PAULA MORENO PARO BELMONTE GOVERNADOR (REU)			
ELEICAO 2026 EVERARDO ALVES RIBEIRO VICE- GOVERNADOR (REU)			
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REU)			
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25994305	29/09/2026 14:39	Petição Inicial	Petição Inicial
25994306	29/09/2026 14:39	distribuicao-de-insercoes-programacao-por-partido-federacao-coligacao-deputado-distrital	Mapa de documentação de partido
25994307	29/09/2026 14:39	distribuicao-de-insercoes-programacao-por-partido-federacao-coligacao-deputado-federal	Mapa de documentação de partido
25994308	29/09/2026 14:39	distribuicao-de-insercoes-programacao-por-partido-federacao-coligacao-governador	Mapa de documentação de partido
25994309	29/09/2026 14:39	distribuicao-de-insercoes-programacao-por-partido-federacao-coligacao-governador-24092026	Mapa de documentação de partido
25994310	29/09/2026 14:39	INSERÇÕES PAULA BELMONT (1)	Documento de Comprovação
25994311	29/09/2026 14:39	240926GLOBO1824	Documento de Comprovação
25994312	29/09/2026 14:39	240926MGLOBO0504	Documento de Comprovação
25994313	29/09/2026 14:39	240926MGLOBO1030	Documento de Comprovação
25994314	29/09/2026 14:39	240926MGLOBO1509	Documento de Comprovação
25994315	29/09/2026 14:39	240926MGLOBO1617	Documento de Comprovação
25994316	29/09/2026 14:39	240926RCBN0618	Documento de Comprovação

25994317	29/09/2026 14:39	240926RCBN0850	Documento de Comprovação
25994318	29/09/2026 14:39	240926RCBN1230	Documento de Comprovação
25994319	29/09/2026 14:39	240926RCBN1459	Documento de Comprovação
25994320	29/09/2026 14:39	250926GLOBO1958	Documento de Comprovação
25994321	29/09/2026 14:39	250926MGLOBO1029	Documento de Comprovação
25994322	29/09/2026 14:39	250926MGLOBO1434	Documento de Comprovação
25994323	29/09/2026 14:39	WhatsApp Video 2026-09-26 at 18.19.49	Documento de Comprovação
25994324	29/09/2026 14:39	0601173-98.2026.6.07.0000 (4)	Documento de Comprovação
25994325	29/09/2026 14:39	0602255-67.2026.6.07.0000 (1)	Documento de Comprovação
25994326	29/09/2026 14:39	Procuracao_Coligacao_DF_assinado	Procuração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE: PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA
ELEITORAL GRATUITA EM CURSO ATÉ 1º/10/2026**

COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO, integrada pelos partidos FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP) / REPUBLICANOS / MDB / PODE / PL / DC / MOBILIZA / DEMOCRATA / FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE), com endereço no SIA Trecho 6, 6, Lote 45/55, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP 71205-060, por sua Representante, CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA, devidamente qualificados no Processo de Registro do DRAP nº 0600960-92.2026.6.07.0000, por intermédio de seus advogados subscritos ao final, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **PAULA MORENO PARO BELMONTE**, brasileira, candidata ao Governo do Distrito Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), inscrita no CPF sob o nº 578.671.001-72 e no CNPJ de campanha sob o nº 68.608.459/0001-06, com endereço na Q SHIN QI 10, Conjunto 9, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.525-090, telefone (61) 9921-5864; **EVERARDO ALVES RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, natural de Unaí/MG, nascido em 24/07/1954, inscrito no CPF sob o nº 662.265.978-87, candidato a Vice-Governador do Distrito Federal na chapa encabeçada pela primeira Requerida, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), número 45, CNPJ de campanha nº 68.608.490/0001-47, com endereço constante de seu Requerimento de Registro de Candidatura perante este Tribunal; **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (45-PSDB/23-CIDADANIA)**, sem CNPJ constituído, e **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.656.899/0001-93, ambos com endereço no SDS, Lote 27, Bloco D, Ed. Eldorado, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70392-901, presididos por PAULA MORENO PARO BELMONTE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. SÍNTESE DA DEMANDA

A candidata Paula Belmonte está, deliberadamente, ocupando com a sua propaganda ao Governo do Distrito Federal as inserções que o plano de mídia elaborado por esta Justiça Eleitoral reservou aos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Distrital da sua própria Federação, além das posições destinadas ao cargo de Senador.

O quadro é objetivo e verificável em minutos: nos dias 24, 25 e 26 de setembro de 2026, nos blocos de audiência monitorados, a Federação PSDB Cidadania dispunha de **4 (quatro)** posições de inserção para Governador na TV Globo. Foram veiculadas **12 (doze)** peças da candidata ao Governo. **Ou seja, o triplo.** As 8 (oito) peças excedentes ocuparam posições de Deputado Federal, de Deputado Distrital e de Senador.

A conduta não é nova. Este Tribunal já foi provocado nos autos nº 0602255-67.2026.6.07.0000, em que se reconheceu a irregularidade. Os Requeridos recorreram e, enquanto o recurso pende, seguiram fazendo exatamente o mesmo, agora em escala maior e justamente nos dias finais da propaganda gratuita. A mensagem que a campanha passou a transmitir é a de que o ilícito compensa: o ganho de exposição é imediato, e a consequência, se vier, virá tarde demais.

Trata-se de uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade qualitativa e quantitativa suficiente para atrair as sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e que exige, desde já, ordem liminar para cessar a prática, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por inserção veiculada em descumprimento.

II. DOS FATOS

II.1. O plano de mídia e as posições da Federação PSDB Cidadania

Nos termos do art. 51 da Lei nº 9.504/1997, as inserções do horário eleitoral gratuito são distribuídas ao longo da programação em três blocos de audiência (das 5h às 11h, das 11h às 18h e das 18h às 24h), e o tempo é dividido em partes iguais entre as campanhas majoritárias e proporcionais. O art. 52 da mesma lei determina que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e as emissoras para a elaboração do plano de mídia, o que foi feito por este Tribunal, com a participação de todas as agremiações, inclusive da Federação Requerida, que participou da reunião e do sorteio que originou a ordem de veiculação.

Desse trabalho resultaram os mapas oficiais de **Distribuição de Inserções: Programação por Partido / Federação / Coligação**, um para cada cargo em disputa, que atribuem a cada agremiação posições determinadas em cada bloco de cada dia. Nos mapas do Distrito Federal, a Federação PSDB Cidadania é identificada pelas seguintes letras:



Cargo	Mapa oficial	Letra da Federação
Governador	emitido em 21/08/2026 (até 24/09)	C
Governador	reemitido em 24/09/2026 (a partir de 25/09)	E
Deputado Federal	emitido em 21/08/2026	J
Deputado Distrital	emitido em 21/08/2026	H
Senador	mapa de Senador	A

Para os dias objeto desta ação, a leitura dos mapas oficiais é a seguinte:

Dia	Bloco 1 (5h às 11h)	Bloco 2 (11h às 18h)	Bloco 3 (18h às 24h)
24/09	Governador + Senador	Senador + Dep. Federal	Governador + Dep. Distrital
25/09	Governador + Dep. Federal	Governador + Dep. Distrital	Senador
26/09	Senador + Dep. Distrital	(sem posição)	Governador + Senador + Dep. Federal

Registre-se que, para o dia 25/09, adotou-se o mapa de Governador reemitido em 24/09/2026, que atribui à Federação duas posições naquele dia (blocos 1 e 2), e não apenas uma, como constava do mapa anterior. A opção é deliberadamente conservadora: mesmo pelo critério mais favorável aos Requeridos, o excesso permanece evidente.

II.2. O que foi efetivamente veiculado

O monitoramento da programação da TV Globo, cujos relatórios e arquivos de vídeo acompanham esta inicial, registrou as seguintes inserções da Federação PSDB Cidadania, todas com propaganda exclusiva da candidata Paula Belmonte ao Governo do Distrito Federal:

Data	Hora	Bloco	Conteúdo	Posição ocupada
24/09	05h04	1	Memória de seu filho, lei federal	Governador
24/09	10h30	1	Memória de seu filho, lei federal	Senador
24/09	15h09	2	Memória de seu filho, lei federal	Senador
24/09	16h17	2	Mãos limpas, sem corrupção, Banco Master	Deputado Federal
24/09	18h24	3	Pare e pense, a escolha está totalmente na sua mão	Governador
24/09	19h24	3	Memória de seu filho, lei federal	Deputado Distrital
25/09	05h00	1	Memória de seu filho, lei federal	Governador
25/09	10h29	1	Mãos limpas, sem corrupção, Banco Master	Deputado Federal
25/09	14h34	2	Melhor destino do DF; Meu nome é Paula Belmonte	Governador
25/09	19h58	3	Memória de seu filho, lei federal	Senador
26/09	05h41	1	Melhor destino do DF; Meu nome é Paula Belmonte	Senador
26/09	06h04	1	Memória de seu filho, lei federal	Deputado Distrital

Como o mapa atribui posições por bloco, a identificação de qual peça específica ocupou cada posição dentro do mesmo bloco é irrelevante: o que importa é que, em cada bloco, o número de peças de Governador supera o número de posições de Governador, e a diferença só pode ter sido obtida com as posições dos demais cargos atribuídas à Federação naquele mesmo bloco. No dia 24/09, aliás, **todas as seis posições da Federação**, de todos



os cargos, foram convertidas em propaganda da candidata ao Governo. No bloco 1 do dia 26/09, em que a Federação **não tinha nenhuma posição de Governador**, foram exibidas duas peças de Paula Belmonte.

Para que não reste dúvida, a Coligação Requerente desenhou, a partir dos próprios mapas oficiais, a sobreposição entre o que foi planejado por esta Justiça Eleitoral e o que foi levado ao ar:

MAPA OFICIAL x VEICULAÇÃO NA TV GLOBO | 24/09/2026

Cada célula é uma posição do mapa oficial da Justiça Eleitoral. Destacadas: posições atribuídas à Federação PSDB Cidadania.

	BLOCO 1 5h às 11h	BLOCO 2 11h às 18h	BLOCO 3 18h às 24h
Governador (mapa 21/08, letra C)	A D D D D E D E C	B A D D D D E D D	E E C A D D D D E D
Deputado Federal (letra J)	B A M A M L I H G	B A M M K J I G E	C K H D A I M A I M
Deputado Distrital (letra H)	A D K D K M J G E	C B A D A D L K E	J H F A D K A D K M
Senador (posições da Federação)	A 1 posição de Senador	A 1 posição de Senador	sem posição
Posições da Federação no bloco, por cargo	Governador Senador	Senador Dep. Federal	Governador Dep. Distrital
Efetivamente veiculado (TV Globo)	PAULA 05h04 Governadora PAULA 10h30 Governadora em vaga de Senador	PAULA 15h09 Governadora em vaga de Senador PAULA 16h17 Governadora em vaga de Dep. Federal	PAULA 18h24 Governadora PAULA 19h24 Governadora em vaga de Dep. Distrital
Posições de Governador no dia: 2 Peças de Paula Belmonte veiculadas: 6 Peças em posição de outro cargo: 4			
Governador Senador Dep. Federal Dep. Distrital peça de Governador em posição alheia			

Figura 1. Dia 24/09/2026: linhas dos mapas oficiais de Governador, Deputado Federal e Deputado Distrital, posições de Senador e as seis peças veiculadas. Duas posições de Governador; seis peças de Governador no ar.



MAPA OFICIAL x VEICULAÇÃO NA TV GLOBO | 25/09/2026

Cada célula é uma posição do mapa oficial da Justiça Eleitoral. Destacadas: posições atribuídas à Federação PSDB Cidadania.

	BLOCO 1 5h às 11h	BLOCO 2 11h às 18h	BLOCO 3 18h às 24h
Governador (mapa 24/09, letra E)	B B B B B C B E C	C B B B B B C B E	D C B B B C B B B C
Deputado Federal (letra J)	I H E B A M A M J	K H G D B A I A I M	I G F C B A M M L
Deputado Distrital (letra H)	E D C A K K M L J	J H G F E A D A D K	M I E B A D K D K
Senador (posições da Federação)	sem posição	sem posição	A 1 posição de Senador
Posições da Federação no bloco, por cargo	Governador Dep. Federal	Governador Dep. Distrital	Senador
Efetivamente veiculado (TV Globo)	PAULA 05h00 Governadora PAULA 10h29 Governadora em vaga de Dep. Federal	PAULA 14h34 Governadora	PAULA 19h58 Governadora em vaga de Senador

Posições de Governador no dia: 2 Peças de Paula Belmonte veiculadas: 4 Peças em posição de outro cargo: 2

Governador
Senador
Dep. Federal
Dep. Distrital
peça de Governador em posição alheia

Figura 2. Dia 25/09/2026, pelo mapa de Governador reemitido em 24/09: duas posições de Governador; quatro peças de Governador no ar, uma delas na posição do Deputado Federal da Federação.

MAPA OFICIAL x VEICULAÇÃO NA TV GLOBO | 26/09/2026

Cada célula é uma posição do mapa oficial da Justiça Eleitoral. Destacadas: posições atribuídas à Federação PSDB Cidadania.

	BLOCO 1 5h às 11h	BLOCO 2 11h às 18h	BLOCO 3 18h às 24h
Governador (mapa 24/09, letra E)	D C B B B B B C B	B @ D C B B B B B C	C B E C B B B B B
Deputado Federal (letra J)	A I M H G F A I M K	I H G C B A M M A	M L J I H G E B A
Deputado Distrital (letra H)	K A D J I H F K A D	M L K J E B A D D	K M L J E D C A K
Senador (posições da Federação)	A 1 posição de Senador	sem posição	A 1 posição de Senador
Posições da Federação no bloco, por cargo	Senador Dep. Distrital		Governador Senador Dep. Federal
Efetivamente veiculado (TV Globo)	PAULA 05h41 Governadora em vaga de Senador PAULA 06h04 Governadora em vaga de Dep. Distrital	sem registro no monitoramento	sem registro no monitoramento

Posições de Governador no dia: 1 Peças de Paula Belmonte veiculadas: 2 Peças em posição de outro cargo: 2

Governador
Senador
Dep. Federal
Dep. Distrital
peça de Governador em posição alheia

Figura 3. Dia 26/09/2026, bloco 1: nenhuma posição de Governador; duas peças de Governador no ar, em posições de Senador e de Deputado Distrital.



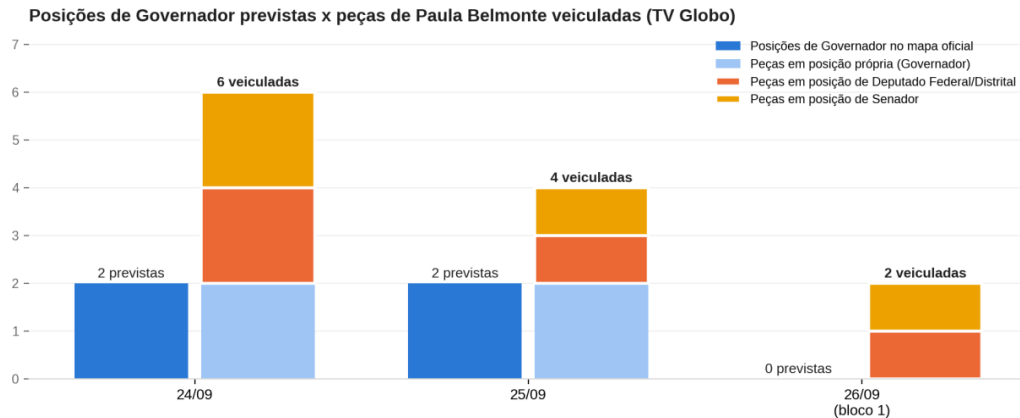


Figura 4. Síntese: posições de Governador previstas no mapa oficial versus peças de Paula Belmonte efetivamente veiculadas na TV Globo.

O resultado é inequívoco. Nos blocos monitorados, a Federação tinha 4 posições para a candidata ao Governo e veiculou 12 peças dela. Nas posições proporcionais usurpadas, o Deputado Federal da Federação perdeu a totalidade das suas inserções nos dias 24 e 25/09, e o Deputado Distrital perdeu a totalidade das suas no dia 24/09 e no bloco 1 do dia 26/09. Além disso, na mesma data de 24/09 foram identificadas quatro inserções radiofônicas da candidata na Rádio CBN (06h18, 08h50, 12h30 e 14h59).

II.3. A reiteração consciente após a atuação deste Tribunal

Os fatos ora submetidos à apreciação desta Justiça Especializada não constituem episódio isolado, tampouco podem ser compreendidos como mero equívoco operacional na execução do plano de mídia. A sucessão dos acontecimentos revela circunstância qualitativamente distinta e relevante para a aferição da gravidade da conduta: **os Investigados conhecem a vedação à utilização do tempo destinado às candidaturas proporcionais para promoção da candidatura majoritária, já foram judicialmente sancionados pela prática e, ainda assim, voltaram a se beneficiar de expediente materialmente equivalente às vésperas do primeiro turno.**

Essa conclusão decorre, inicialmente, do quanto decidido na Representação nº **0601173-98.2026.6.07.0000**. Naqueles autos, discutiu-se precisamente a utilização de



inserção destinada às candidaturas proporcionais para conferir exposição autônoma à candidatura de Paula Belmonte ao Governo do Distrito Federal. O Juízo Eleitoral afastou expressamente a tese defensiva segundo a qual a participação da candidata estaria legitimada pelo simples respeito ao limite temporal de 25%, assentando que a irregularidade residia no conteúdo da manifestação e no protagonismo conferido à candidatura majoritária.

Mais do que isso, a representação foi julgada **procedente**, reconhecendo-se expressamente a invasão do horário destinado às candidaturas proporcionais e impondo-se à Federação PSDB Cidadania a consequência prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997: perda, no horário reservado à eleição majoritária beneficiada, de tempo equivalente ao utilizado irregularmente. No caso, foram reconhecidos seis segundos de utilização indevida. A disciplina normativa é objetiva: o art. 73, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 reproduz a consequência de perda de tempo equivalente prevista no art. 53-A da Lei das Eleições.

Portanto, **a partir daquele pronunciamento jurisdicional, não é plausível tratar novas ocorrências da mesma natureza como produto de desconhecimento da disciplina jurídica aplicável.** A Federação e sua campanha passaram a ter ciência concreta não apenas da vedação legal, mas também da interpretação que lhe vinha sendo conferida pela própria Justiça Eleitoral do Distrito Federal e da sanção decorrente de sua violação.

É nesse contexto que assume especial relevância o ocorrido posteriormente e submetido à apreciação judicial na Petição nº **0602255-67.2026.6.07.0000**. Naquele procedimento, a Coligação Investigante demonstrou divergência entre o plano oficial de distribuição das inserções e as veiculações efetivamente identificadas em 24 de setembro, inclusive com indícios de utilização de posições pertencentes às eleições proporcionais para veiculação da candidatura majoritária. A própria manifestação dos requeridos registra que foram apontadas cinco transmissões televisivas e quatro radiofônicas, embora o mapa da eleição para Governador previsse apenas duas posições destinadas à Federação naquela data.

A resposta apresentada é particularmente reveladora. **Os requeridos não afirmam categoricamente que a candidatura majoritária não foi veiculada nos espaços proporcionais identificados.** Em vez disso, deslocam a controvérsia para uma sucessão de questões operacionais: necessidade de reconstrução do percurso dos arquivos, contato com produtora e plataforma de distribuição, análise de claquetes, registros da VATI, downloads realizados pelas emissoras e relatórios de transmissão. Alegam, inclusive, não possuir naquele momento elementos técnicos para confirmar se as inserções ocuparam os espaços reservados às candidaturas proporcionais.



Chama atenção, ademais, que a própria defesa tenha juntado o mapa de mídia que, segundo afirma, contemplava **apenas as duas inserções** a que a candidata teria direito naquele dia. Ou seja: diante da notícia de veiculações da candidatura majoritária em quantidade superior àquela prevista em seu próprio mapa, a resposta não oferece explicação substantiva para o benefício eleitoral objetivamente identificado, preferindo suscitar dúvidas acerca de qual agente da cadeia operacional teria dado causa às transmissões.

A circunstância ganha contornos ainda mais relevantes quando examinada em conjunto com a postura processual adotada no precedente nº 0601173-98. **Não se pretende, evidentemente, qualificar a interposição de recurso ou de embargos de declaração, em si mesma, como comportamento ilícito.** O acesso às instâncias recursais constitui garantia processual das partes. O dado relevante para esta AIJE é outro: verificar como a sucessão entre **conduta material, ciência de sua ilicitude, reiteração e resistência à efetivação da consequência jurídica** opera concretamente dentro do curtíssimo calendário eleitoral.

A sanção prevista pelo art. 53-A possui natureza essencialmente contemporânea: retira-se tempo da propaganda justamente para neutralizar a vantagem obtida mediante a utilização indevida de tempo pertencente a eleição diversa. Quanto mais sua execução é postergada, menor sua aptidão para restaurar a igualdade entre os competidores; ultrapassado o encerramento da propaganda eleitoral gratuita, a consequência perde, na prática, parte substancial de sua função reparadora.

É precisamente esse aspecto temporal que impede que os episódios sejam examinados como infrações estanques. **A vantagem eleitoral é obtida imediatamente; a resposta jurisdicional, por sua própria natureza, demanda contraditório, julgamento e eventual tramitação recursal.** Quando a conduta é reiterada na reta final da campanha, cria-se uma assimetria evidente: o benefício comunicacional é usufruído antes do voto, enquanto a sanção corre o risco de somente se tornar exequível quando já não houver horário eleitoral do qual se possa subtrair tempo.

Nesse cenário, a sequência documentada autoriza que se investigue, para os fins do art. 22 da LC nº 64/1990, se não se está diante de **estratégia consciente de exploração do tempo do processo eleitoral**, mediante a repetição de práticas cuja vedação já era conhecida e cuja consequência jurídica já havia sido concretamente imposta à própria Federação. Não se imputa abuso pelo exercício do direito de recorrer. O que se aponta é que **o exercício dos meios processuais não pode apagar a relevância probatória da reiteração material da conduta nem impedir que o Juízo considere o fator temporal na avaliação conjunta de sua gravidade.**



A distinção é fundamental: uma coisa é recorrer de decisão judicial, prerrogativa que permanece íntegra; outra, completamente diversa, é **reiterar, já ciente da vedação, comportamento apto a proporcionar vantagem eleitoral imediata, contando objetivamente com a circunstância de que o calendário exíguo dificulta ou inviabiliza a execução útil da sanção antes do momento decisivo do pleito.**

Sob a perspectiva da AIJE, portanto, os fatos devem ser valorados conjuntamente. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, desconformidade com as normas eleitorais acompanhada de gravidade suficiente para atingir a legitimidade, a normalidade do pleito ou a igualdade de oportunidades entre os concorrentes; a reiteração, a proximidade da eleição, o alcance e as circunstâncias concretas da divulgação integram essa análise.

É justamente a reiteração consciente que altera a qualidade jurídica do conjunto. Já não se examina apenas se seis segundos, nove inserções ou determinada quantidade de veiculações, isoladamente consideradas, justificariam determinada consequência. Examina-se se a utilização reiterada de espaços de propaganda que a lei reserva a outras candidaturas, depois de pronunciamento judicial expresso reconhecendo a mesma espécie de irregularidade, revela atuação sistemática apta a produzir exposição artificialmente superior da candidatura majoritária e a frustrar a igualdade material que as regras de distribuição do horário eleitoral gratuito procuram assegurar.

III. DO CABIMENTO, DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

A ação de investigação judicial eleitoral é o instrumento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 para apurar a "utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Tratando-se de eleição para Governador e Vice-Governador, a competência é deste Tribunal Regional Eleitoral, cabendo o processamento à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, e do art. 22, caput, da mesma lei complementar. A ação é tempestiva, pois ajuizada após o registro de candidatura e antes da diplomação.

A legitimidade ativa da Coligação decorre expressamente do caput do art. 22 da LC nº 64/1990.

No polo passivo figuram a candidata beneficiada e autora da conduta e o candidato a Vice-Governador, este em razão da indivisibilidade da chapa majoritária e do litisconsórcio passivo necessário previsto na **Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral**:



"Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

A Federação PSDB Cidadania e o PSDB integram o polo passivo porque são as entidades que assinam as inserções (art. 51, caput, da Lei nº 9.504/1997), que entregam o material às emissoras e que controlam o conteúdo de cada posição do mapa. A tutela inibitória aqui postulada só é eficaz se dirigida também a quem, materialmente, envia a peça a ser veiculada. Ambas são presididas pela própria candidata beneficiada.

IV. DO DIREITO

IV.1. O horário eleitoral gratuito, o plano de mídia e a vedação do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997

O horário eleitoral gratuito é o espaço mais disputado de uma campanha e, ao mesmo tempo, o mais rigidamente regulado. **Nenhum candidato pode comprar tempo de rádio e televisão. O acesso a esse bem escasso decorre exclusivamente da lei e da distribuição feita pela Justiça Eleitoral, que divide o tempo entre majoritárias e proporcionais (art. 51, I), o distribui por blocos de audiência (art. 51, III) e o concretiza no plano de mídia (art. 52).**

Para impedir exatamente o que se verifica nestes autos, o legislador foi explícito:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

(...)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

As peças veiculadas não se enquadram em nenhuma das ressalvas legais. Não se trata de legenda, cartaz ou fotografia ao fundo de uma propaganda proporcional, nem de menção ao nome ou número de um candidato majoritário dentro de peça de Deputado. São peças integrais, com sonora e imagem da candidata ao Governo, sem qualquer candidato



proporcional. O Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido a invasão em situações muito menos graves:

"[...] a exibição de vídeo animado em propaganda proporcional em benefício de candidatos majoritários viola a norma que admite apenas legendas, cartazes ou fotografias ao fundo." (TSE, AgR-TutCautAnt nº 0601127-46, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/09/2022, conforme ementário oficial "Temas Selecionados" do TSE)

"[...] vinhetas isoladas destacando candidato majoritário em espaço destinado à propaganda proporcional caracterizam invasão, restringindo-se as exceções legais a legendas, cartazes ou fotografias ao fundo e menções." (TSE, AgR-REspe nº 0602074-90, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 07/05/2020, conforme ementário oficial "Temas Selecionados" do TSE)

Se uma vinheta ou um vídeo animado dentro da peça proporcional já configura a invasão, **a substituição integral da peça proporcional por peça de Governador é a forma mais grave possível da infração.**

A ocupação das posições de Senador completa o quadro: somadas às posições proporcionais, revelam que a Federação converteu, nos dias monitorados, praticamente todo o seu espaço de inserções em propaganda de uma única candidatura, esvaziando por completo o planejamento aprovado nesta Justiça Eleitoral.

E é precisamente nesse ponto que a conduta ultrapassa os limites de uma simples irregularidade de propaganda e ingressa no campo do uso indevido dos meios de comunicação social. A violação do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 possui consequência própria, consistente na perda de tempo equivalente, mas isso não impede que, diante da gravidade concreta, da reiteração e da ampliação artificial da exposição de determinada candidatura, os mesmos fatos sejam examinados também sob a perspectiva do art. 22 da LC nº 64/1990. São planos distintos de tutela: um destinado a recompor a regularidade do horário eleitoral gratuito; outro, a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Essa distinção já foi expressamente reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do **RO nº 756**, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a Corte assentou que **"a utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita, por candidato de agremiação diversa daquela a que se filia o candidato, configura uso indevido de meio de comunicação social, fere a isonomia entre os candidatos e atrai a sanção de inelegibilidade"**. Naquele precedente, o TSE reconheceu que a utilização indevida do horário gratuito **amplia artificialmente o tempo de exposição do candidato na mídia em detrimento dos adversários**, destacando que as limitações impostas à propaganda em rádio e televisão





ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

existem justamente em razão de sua elevada capacidade de penetração social e da necessidade de preservar o princípio igualitário da disputa.

A *ratio decidendi* do precedente aplica-se com especial força ao caso presente. **Se a utilização de tempo pertencente a outra agremiação pode configurar uso indevido dos meios de comunicação porque amplia, à margem das regras legais, a exposição de determinada candidatura, a mesma lógica incide quando uma candidatura majoritária se apropria reiteradamente de posições que a Justiça Eleitoral destinou a outras eleições.** Em ambas as situações, o elemento material é o mesmo: rompe-se artificialmente a distribuição legal do acesso ao rádio e à televisão para proporcionar a um candidato exposição superior àquela que lhe caberia segundo as regras do pleito.

Há, ademais, aspecto particularmente relevante no RO nº 756: naquela oportunidade, o TSE afastou expressamente a alegação de que a existência de representação destinada a fazer cessar a propaganda irregular impediria o ajuizamento da AIJE. A Corte distinguiu os objetos das duas vias, registrando que, enquanto na representação se buscava a suspensão da propaganda irregular, **na investigação judicial examinava-se a consequência do mesmo comportamento sob a perspectiva do art. 22 da LC nº 64/1990.** Não há, portanto, sobreposição indevida entre a providência destinada a interromper ou compensar a invasão de horário e a apuração, nesta ação, da gravidade do conjunto de condutas para a normalidade, a legitimidade e a isonomia do pleito.

E o caso destes autos apresenta elementos que tornam ainda mais necessária essa análise global. **Não se aponta uma única utilização episódica de espaço alheio, mas uma sequência de veiculações, em rádio e televisão, concentradas na reta final da campanha, após pronunciamento judicial anterior sobre infração da mesma natureza e depois de formalmente instaurado novo procedimento para apuração das invasões.** A sanção do art. 53-A responde a cada invasão enquanto irregularidade de propaganda; a AIJE, por sua vez, permite examinar aquilo que a sucessão das invasões revela como fenômeno eleitoral mais amplo: a obtenção reiterada de exposição midiática superior àquela assegurada pela distribuição legal, com repercussão direta sobre a igualdade entre os concorrentes.

É exatamente essa passagem da irregularidade pontual para a vantagem comunicacional reiterada, quantitativamente relevante e conscientemente obtida que atrai a incidência do art. 22 da LC nº 64/1990. O próprio TSE reconhece, em sua jurisprudência atual, que o uso indevido dos meios de comunicação pode se configurar quando a veiculação ao eleitorado ocorre em desconformidade com as normas legais e apresenta gravidade apta a atingir a normalidade e a legitimidade do pleito ou a isonomia de oportunidades entre os concorrentes.



IV.2. O uso indevido dos meios de comunicação social

A sanção de perda de tempo prevista no art. 53-A, § 3º, é a resposta administrativa ordinária à invasão pontual, e já foi objeto de decisão, com recurso pendente, nos autos nº 0602255-67.2026.6.07.0000. Ela não esgota a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito quando a invasão deixa de ser episódio e se converte em estratégia de campanha.

É o que ocorre aqui. A Federação e sua candidata passaram a utilizar o rádio e a televisão, por meio do horário eleitoral gratuito, fora das regras que disciplinam o acesso a esses veículos, para ampliar artificialmente a exposição da candidata ao Governo. Cada inserção excedente é tempo de televisão aberta que nenhum adversário pode obter, por nenhum meio lícito. Esse é, precisamente, o núcleo do uso indevido dos meios de comunicação social previsto no art. 22 da LC nº 64/1990: o emprego do veículo de comunicação de forma desequilibrada e à margem da lei, em benefício de candidatura.

A circunstância de a exposição ocorrer no horário eleitoral gratuito não atenua, mas agrava o ilícito. O horário gratuito não é gratuito para a sociedade: as emissoras são compensadas pela cessão do tempo por meio de compensação fiscal (art. 99 da Lei nº 9.504/1997). O espaço é, portanto, custeado pelo Erário, e a apropriação do tempo alheio constitui desvio de finalidade de um recurso público destinado a assegurar a igualdade de oportunidades entre as candidaturas.

IV.3. A gravidade das circunstâncias

Nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, para a configuração do ato abusivo não se exige a potencialidade de alterar o resultado, mas a gravidade das circunstâncias. A Resolução TSE nº 23.735/2024 explicita o critério:

"Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. A análise da gravidade deverá considerar os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição."

O mesmo parâmetro, qualitativo e quantitativo, orientou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 30/06/2023), em que se reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social a partir da reprovabilidade da conduta e de sua repercussão no contexto da eleição. Ambos os aspectos estão presentes, de forma intensa, no caso concreto.





ARAÚJO PEDROSO
MORAIS SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA - GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

a) Gravidade qualitativa

Primeiro, a conduta importa deliberada inobservância do plano de mídia estabelecido pela própria Justiça Eleitoral. Não se está diante de dúvida interpretativa acerca dos limites de determinada peça publicitária ou de zona cinzenta quanto ao conteúdo permitido em uma inserção. O mapa oficial identifica, bloco a bloco e posição a posição, os espaços atribuídos a cada eleição e a cada agremiação. A Federação participou do procedimento de elaboração e sorteio, recebeu os respectivos mapas e, quando chamada a prestar esclarecimentos, demonstrou conhecer perfeitamente a sistemática, chegando a descrever detalhadamente as etapas de aprovação do material, definição da programação, encaminhamento dos mapas, disponibilização dos arquivos e transmissão pelas emissoras. Não há, portanto, espaço para alegação de desconhecimento acerca de quais posições lhe pertenciam.

A objetividade dessa disciplina torna a conduta ainda mais grave. Não era necessário realizar qualquer interpretação jurídica sofisticada para saber quantas inserções de Governador poderiam ser veiculadas em determinado dia e em quais posições elas deveriam aparecer. Bastava observar o mapa oficial. Se a candidatura majoritária aparece em posição destinada às eleições proporcionais, a desconformidade é verificável mediante simples cotejo entre o que foi determinado pela Justiça Eleitoral e o que efetivamente foi levado ao ar. A violação atinge, assim, a própria organização do horário eleitoral gratuito, cuja distribuição perderia qualquer eficácia se cada agremiação pudesse, por decisão unilateral, utilizar posições diferentes daquelas que lhe foram atribuídas.

Segundo, a prática não produz apenas exposição adicional da candidatura majoritária: ela necessariamente subtrai espaço destinado às candidaturas proporcionais. O tempo reservado às eleições de Deputado Federal e Deputado Distrital não constitui disponibilidade comunicacional da candidata ao Governo. Sua destinação é legalmente vinculada à divulgação das candidaturas que disputam aqueles cargos. Cada posição proporcional ocupada pela propaganda majoritária representa, por consequência, uma posição integralmente retirada das candidaturas que legitimamente deveriam utilizá-la.

Não se trata, portanto, de irregularidade sem vítima ou de simples acréscimo de alguns segundos à exposição de uma candidatura. A vantagem de uma disputa é obtida mediante o sacrifício do espaço pertencente a outra. Enquanto a candidata ao Governo amplia artificialmente sua presença no rádio e na televisão, candidatos proporcionais deixam de alcançar o eleitorado no espaço que a legislação e o plano de mídia lhes asseguraram. A gravidade é acentuada pelo momento da prática: nos últimos dias da campanha, a inserção



suprimida dificilmente pode ser recomposta com utilidade equivalente, justamente quando se intensifica a comunicação destinada à consolidação do voto.

Terceiro, a reiteração ocorreu após pronunciamento judicial expresse reconhecendo a ilicitude da utilização do horário proporcional em benefício da mesma candidatura majoritária. No Processo nº 0601173-98.2026.6.07.0000, este Tribunal já havia reconhecido a invasão do horário destinado às candidaturas proporcionais pela propaganda da candidatura ao Governo e determinado à Federação a perda de tempo equivalente no horário da eleição beneficiada. A partir desse pronunciamento, a Federação possuía ciência inequívoca da vedação, da interpretação conferida por esta Justiça Eleitoral e da consequência jurídica correspondente.

A interposição dos recursos cabíveis constitui, evidentemente, exercício regular do direito de defesa, e não é esse exercício que se aponta como abusivo. O dado juridicamente relevante é outro: **enquanto buscava impedir ou postergar a execução da sanção decorrente da primeira infração, a Federação voltou a praticar condutas aptas a produzir exatamente a vantagem eleitoral que aquela sanção buscava neutralizar.** Forma-se, assim, uma assimetria particularmente grave: a vantagem comunicacional é obtida imediatamente, antes da eleição, enquanto sua neutralização é submetida ao tempo necessário ao processamento dos recursos. A sucessão dos acontecimentos permite identificar não um episódio acidental, mas a persistência consciente em comportamento cuja desconformidade já havia sido expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Quarto, a conduta persistiu mesmo depois da instauração de procedimento específico destinado a apurar as novas invasões. Intimados no Processo nº 0602255-67.2026.6.07.0000, os Requeridos tiveram ciência formal das veiculações apontadas, dos horários identificados e da imputação de utilização das posições proporcionais. Em sua manifestação, não apresentaram negativa categórica de que a propaganda majoritária tivesse sido efetivamente exibida nos espaços indicados, preferindo atribuir a necessidade de esclarecimento à reconstrução da cadeia operacional envolvendo campanha, produtora, plataforma de distribuição e emissoras.

Esse dado ganha especial significado diante do que ocorreu em seguida. **Mesmo depois da ciência formal e da oportunidade concreta de conferir seus arquivos, ordens de veiculação e procedimentos internos, novas ocupações de posições alheias foram identificadas nos dias 25 e 26 de setembro.** A partir da intimação, sequer seria possível sustentar desconhecimento acerca da possibilidade de que a cadeia de distribuição utilizada pela própria campanha estivesse produzindo veiculações incompatíveis com o mapa oficial. Se os Requeridos efetivamente consideravam que as primeiras ocorrências decorriam de





ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

falha operacional, incumbia-lhes adotar imediatamente mecanismos capazes de impedir sua repetição. A continuidade das veiculações, apesar desse conhecimento, reforça substancialmente a gravidade da conduta.

Quinto, a prática desvirtua a finalidade de espaço de propaganda eleitoral cuja veiculação é suportada mediante compensação fiscal às emissoras. O horário eleitoral gratuito não constitui recurso comunicacional privado ou livremente apropriável pelas campanhas. Trata-se de mecanismo legalmente estruturado, com destinação específica e cujo custo é suportado pelo poder público mediante a compensação fiscal prevista no art. 99 da Lei nº 9.504/1997. A distribuição de seu tempo entre eleições, partidos, federações e coligações constitui parte essencial do próprio desenho legal destinado a assegurar pluralidade e equilíbrio na disputa.

A utilização de posições destinadas a uma eleição para ampliar a exposição de candidatura submetida a disputa diversa representa, nesse contexto, mais do que simples desobediência a uma regra formal de programação. Significa **apropriar-se de parcela de um espaço comunicacional custeado por mecanismo público para finalidade diversa daquela juridicamente estabelecida**, concentrando em determinada candidatura benefício que o sistema deliberadamente distribuiu entre disputas distintas. A irregularidade afeta, portanto, simultaneamente a correta destinação do horário eleitoral, a igualdade entre os concorrentes e a racionalidade do sistema público de financiamento indireto da propaganda gratuita.

A gravidade qualitativa, assim, não decorre de cada inserção considerada isoladamente, mas do conjunto de circunstâncias que elas revelam: violação objetiva de mapa oficial conhecido pelos Requeridos; apropriação de posições pertencentes a eleição diversa; supressão da exposição de candidaturas proporcionais; ciência prévia e concreta da vedação; reiteração após pronunciamento judicial reconhecendo infração da mesma natureza; persistência mesmo após nova provocação da Justiça Eleitoral; e obtenção de exposição adicional precisamente na reta final da campanha.

O encadeamento desses elementos é que distingue os fatos narrados de uma irregularidade ordinária de propaganda. **Não se está diante de um erro pontual de programação, mas de sucessivas veiculações que, consideradas em seu contexto, ampliam artificialmente a presença da candidatura majoritária no horário eleitoral gratuito à custa do espaço reservado a outras candidaturas.** É essa dimensão sistemática, consciente e temporalmente concentrada da conduta que deve orientar a análise de sua gravidade para os fins desta AIJE.



b) Gravidade quantitativa

Primeiro, a candidata obteve, nos blocos monitorados, o triplo das inserções de Governador a que tinha direito. Segundo os mapas oficiais, estavam reservadas à Federação apenas 4 posições destinadas à eleição majoritária. Apesar disso, foram identificadas 12 veiculações de peças de Paula Belmonte, o que corresponde a **8 inserções excedentes e a um acréscimo de 200% sobre a exposição legitimamente assegurada.** Em termos objetivos, para cada inserção de Governador a que fazia jus, a candidatura obteve outras duas além da distribuição oficial.

E esses números sequer representam a integralidade da vantagem obtida. O quantitativo decorre apenas dos blocos efetivamente monitorados na TV Globo, sem incorporar as veiculações radiofônicas já identificadas na Rádio CBN nem eventuais ocorrências em outras emissoras cuja programação não tenha sido integralmente acompanhada. A dimensão quantitativa comprovada nos autos constitui, portanto, **um piso, e não necessariamente o universo total da exposição excedente.** Ainda assim, a amostra documentada já revela alteração expressiva da distribuição determinada pela Justiça Eleitoral: não se trata de uma inserção isolada ou de diferença marginal, mas da multiplicação por três da presença da candidatura majoritária nos espaços examinados.

Segundo, o excesso se concentra justamente nas duas semanas finais da campanha, período em que se aproxima o momento de formação definitiva da escolha eleitoral e no qual já é extremamente reduzida a possibilidade de neutralização posterior da vantagem obtida. A propaganda eleitoral gratuita se encerra em 1º de outubro de 2026 e o primeiro turno ocorre apenas três dias depois, em 4 de outubro. As veiculações impugnadas, portanto, não se distribuíram aleatoriamente ao longo dos meses anteriores ao pleito, mas ocorreram quando o calendário eleitoral já se encontrava em sua fase decisiva.

Essa concentração temporal também potencializa quantitativamente a desigualdade produzida. Quanto mais próxima a eleição, menor é o número de oportunidades remanescentes para que as demais candidaturas utilizem regularmente seus próprios espaços e para que a Justiça Eleitoral recomponha a distribuição originalmente estabelecida. **O mesmo número de inserções excedentes possui consequências substancialmente distintas quando concentrado na reta final da propaganda,** porque a vantagem é acumulada quando praticamente já não existe tempo eleitoral futuro suficiente para compensá-la. A quantidade, portanto, deve ser examinada em conjunto com a intensidade temporal de sua ocorrência.



Terceiro, a vantagem obtida possui expressão econômica objetivamente apreciável. As inserções foram veiculadas em televisão aberta, inclusive na principal emissora do Distrito Federal e em diferentes faixas da programação, alcançando audiência que uma candidatura somente poderia atingir, fora do horário eleitoral gratuito, mediante investimento publicitário significativo. Mais importante: no período eleitoral, esse espaço não está simplesmente disponível no mercado para que as candidaturas concorrentes possam adquiri-lo e restabelecer, mediante gasto próprio, a paridade perdida.

Por isso, a dimensão econômica da vantagem não se resume ao preço hipotético de uma inserção comercial equivalente. **Trata-se de ativo comunicacional eleitoral escasso, juridicamente distribuído e insuscetível de livre aquisição pelas candidaturas.** Quem recebe quatro posições não pode comprar outras oito para igualar a exposição de quem apareceu doze vezes. A utilização indevida de posições adicionais produz, assim, vantagem que combina valor econômico, alcance comunicacional e escassez jurídica: a Requerida obteve exposição que não poderia legitimamente adquirir e que suas concorrentes tampouco poderiam comprar para neutralizá-la.

Quarto, a vantagem quantitativamente acumulada possui caráter essencialmente irreversível. A sanção ordinariamente prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 foi concebida para retirar da candidatura beneficiada tempo equivalente àquele utilizado irregularmente. Sua eficácia prática, portanto, depende da existência de horário eleitoral gratuito futuro no qual a subtração possa ser realizada. À medida que se aproxima o dia 1º de outubro, essa possibilidade material diminui até desaparecer completamente.

Há, assim, uma assimetria temporal evidente: **a exposição irregular produz seus efeitos imediatamente, enquanto sua recomposição depende necessariamente da atuação posterior da Justiça Eleitoral.** Cada inserção já transmitida foi assistida pelo eleitorado e não pode ser “desassistida”; cada posição proporcional indevidamente ocupada deixou de cumprir sua finalidade no momento próprio; e, encerrado o horário eleitoral, eventual perda de tempo já não terá como reproduzir integralmente o efeito reparador concebido pela legislação. A demora, nesse contexto, não é neutra: consolida progressivamente a vantagem obtida.

A gravidade quantitativa, portanto, não pode ser aferida apenas pela soma abstrata de segundos ou pelo número bruto de peças veiculadas. É necessário considerar conjuntamente a proporção entre o tempo legítimo e o efetivamente utilizado, a quantidade de inserções excedentes, sua repetição em diferentes blocos, a existência de ocorrências também no rádio, a concentração das veiculações na reta final da campanha e a impossibilidade progressiva de recomposição do espaço indevidamente apropriado.



Sob qualquer desses parâmetros, os números são expressivos. **Onde o mapa assegurava quatro oportunidades de exposição da candidatura ao Governo, o monitoramento identificou doze.** O resultado concreto foi uma presença três vezes superior àquela decorrente da distribuição oficial, obtida mediante utilização de posições que deveriam servir a outras eleições. Não se cuida, portanto, de excesso quantitativamente desprezível, mas de alteração substancial da frequência com que a candidatura majoritária foi apresentada ao eleitorado nos blocos examinados, circunstância que, somada à reiteração e à proximidade do pleito, confere especial gravidade ao conjunto dos fatos.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 22, I, "b", da LC nº 64/1990 estabelece que, ao despachar a inicial, o Corregedor deverá ordenar a suspensão do ato que deu motivo à representação quando relevante o fundamento e quando, de sua manutenção, puder resultar a ineficácia da medida. A providência encontra amparo, ainda, nos arts. 297, 300, 536 e 537 do Código de Processo Civil.

No caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes de forma particularmente evidente.

A **probabilidade do direito** decorre de prova documental objetiva e imediatamente verificável. Os mapas oficiais expedidos por este Tribunal estabelecem, de maneira precisa, as posições destinadas à propaganda de cada eleição; o relatório de monitoramento identifica os horários e conteúdos efetivamente veiculados; e os respectivos arquivos de vídeo demonstram qual candidatura ocupou cada espaço. O simples cotejo entre esses elementos, reproduzido nas Figuras 1 a 4, evidencia a utilização de posições destinadas às eleições proporcionais para veiculação de propaganda da candidatura majoritária.

O **perigo de dano, por sua vez, é concreto, atual e extremo**, porque a utilidade da própria tutela jurisdicional está condicionada ao curtíssimo tempo restante de propaganda eleitoral gratuita. Restam apenas os dias **29 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2026**. De acordo com o mapa vigente para a eleição de Governador, a Federação Requerida dispõe de somente **duas posições em 29/09, uma em 30/09 e duas em 1º/10**. Consequentemente, qualquer inserção de propaganda da candidatura ao Governo veiculada além dessas posições constituirá nova utilização de espaço que não lhe pertence.

Não se trata, portanto, de risco abstrato ou de dano suscetível de reparação posterior. **Cada inserção irregularmente veiculada produz, no instante em que vai ao ar, vantagem comunicacional irreversível**, pois entrega à candidatura majoritária exposição





ARAÚJO PEDROSO
MORAIS SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

perante o eleitorado em espaço que deveria servir a outra disputa eleitoral. Encerrada a propaganda gratuita, não haverá tempo futuro capaz de restabelecer a igualdade rompida, de modo que eventual decisão posterior poderá reconhecer o ilícito, mas já não será capaz de impedir que seus efeitos eleitorais tenham sido integralmente produzidos antes do primeiro turno.

A urgência é ainda reforçada pela **reiteração da conduta apesar da inequívoca ciência da disciplina aplicável**. No Processo nº 0601173-98.2026.6.07.0000, este Tribunal já reconheceu a ocorrência de invasão do horário destinado às candidaturas proporcionais pela propaganda da candidatura majoritária da Requerida e determinou a aplicação da sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. existência desse precedente concreto afasta qualquer possibilidade de se atribuir a repetição da prática ao desconhecimento da vedação eleitoral.

Também se mostra necessária a fixação de **multa cominatória em valor efetivamente apto a assegurar o cumprimento da ordem judicial**. Requer-se, por isso, a incidência de multa de **R\$ 50.000,00 por inserção irregular veiculada após a intimação**, valor compatível com a excepcional proximidade do pleito, com o alcance da televisão e do rádio e, sobretudo, com a necessidade de impedir que o descumprimento da ordem judicial se apresente como alternativa eleitoralmente vantajosa.

A astreinte, nesse contexto, não possui finalidade punitiva antecipada. Sua função é exclusivamente coercitiva: **o custo do descumprimento deve ser suficientemente elevado para retirar qualquer incentivo à repetição da conduta**. Multa irrisória, diante da vantagem eleitoral imediatamente obtida com uma inserção adicional em rádio ou televisão nos últimos dias anteriores ao pleito, esvaziaria a própria eficácia da ordem judicial.

Não há, de outro lado, qualquer perigo de dano reverso. A medida postulada **não retira da Federação Requerida um único segundo do tempo que regularmente lhe foi atribuído**, nem restringe o exercício lícito de sua propaganda eleitoral. Exige-se apenas que a candidatura majoritária seja veiculada **nas posições que o mapa oficial lhe reserva**, abstendo-se de ocupar espaços destinados às eleições proporcionais.

Diante disso, requer-se, **liminarmente e inaudita altera pars**, que seja determinado aos Investigados que **se abstenham imediatamente de veicular, encaminhar, autorizar ou permitir a veiculação de propaganda da candidatura de Paula Belmonte ao Governo do Distrito Federal em qualquer posição destinada às eleições proporcionais**, observando estritamente, nos dias 29 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2026, as posições previstas no mapa oficial expedido por este Tribunal, **sob pena de multa de R\$ 50.000,00**



por cada inserção veiculada em desconformidade com a ordem, sem prejuízo das demais consequências legais e processuais cabíveis.

VI. DAS PROVAS

A presente ação é instruída com: (i) os mapas oficiais de distribuição de inserções para Governador (emitidos em 21/08/2026 e em 24/09/2026), Deputado Federal e Deputado Distrital; (ii) o relatório de monitoramento das inserções veiculadas nos dias 24, 25 e 26/09/2026; (iii) os arquivos de vídeo das veiculações, disponíveis nos endereços abaixo; e (iv) as peças dos autos nº 0602255-67.2026.6.07.0000.

24/09 05h04: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOBO0504.mp4>

24/09 10h30: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOBO1030.mp4>

24/09 15h09: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOBO1509.mp4>

24/09 16h17: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOBO1617.mp4>

24/09 18h24: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOBO1824.mp4>

24/09 19h24: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOBO1924.mp4>

25/09 05h00: <https://www.transferrnow.net/dl/20260926vGZEsVp2>

25/09 10h29: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/250926MGLOBO1029.mp4>

25/09 14h34: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/250926MGLOBO1434.mp4>

25/09 19h58: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/250926MGLOBO1958.mp4>

26/09 05h41: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/260926MGLOBO0541.mp4>

26/09 06h04: <https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/260926MGLOBO0604.mp4>

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a requisição de documentos às emissoras e à Federação, na forma dos pedidos abaixo, e a oitiva de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO requer:

a) **liminarmente e sem a oitiva prévia dos Requeridos**, com fundamento no art. 22, I, "b", da LC nº 64/1990 e nos arts. 300, 536 e 537 do CPC, que se determine aos Requeridos que **se abstenham imediatamente de veicular propaganda da candidatura de Paula Belmonte ao Governo do Distrito Federal nas inserções destinadas às eleições proporcionais** (Deputado Federal e Deputado Distrital), bem como em qualquer posição do plano de mídia não atribuída ao cargo de Governador, **sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por inserção veiculada em descumprimento**, em rádio ou televisão;



- b) a intimação da decisão liminar aos Requeridos pelo meio mais expedito, e a sua comunicação imediata às emissoras geradoras e ao grupo de emissoras responsável pela distribuição do horário eleitoral gratuito no Distrito Federal, para ciência e observância;
- c) a determinação para que a Federação PSDB Cidadania apresente, em 24 (vinte e quatro) horas, as ordens de veiculação e os mapas de mídia por ela entregues às emissoras de 24/09/2026 até o encerramento da propaganda gratuita, com a indicação do material enviado para cada posição de cada cargo;
- d) a requisição à TV Globo Brasília e à Rádio CBN Brasília dos registros de veiculação (roteiros de exibição) das inserções da Federação PSDB Cidadania de 24/09/2026 até o encerramento da propaganda gratuita;
- e) a notificação dos Requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990;
- f) a intimação do Ministério Público Eleitoral;
- g) ao final, a **procedência da ação**, com o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social, para: (i) **cassar o registro ou, se já expedido, o diploma de PAULA MORENO PARO BELMONTE e de EVERARDO ALVES RIBEIRO**, candidatos a Governadora e Vice-Governador do Distrito Federal; e (ii) **declarar a inelegibilidade de PAULA MORENO PARO BELMONTE** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
- h) a confirmação da tutela de urgência e a conversão das multas eventualmente incidentes em definitivas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2026.

HERMAN TED BARBOSA
OAB/DF 10.001

GUSTAVO DO VALE ROCHA
OAB/DF 13.422

MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/DF 86.434





ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

PERLA MORAIS RORIZ
OAB/GO 40.841

THIAGO SILVA PEDRO
OAB/DF nº 46.906

ALEX DUARTE SANTANA BARROS
OAB/DF 31.583



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:42
Número do documento: 26092914385042900000025976530
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385042900000025976530>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:50



Distribuição de Inserções - Programação por Partido / Federação / Coligação

Unidade: DISTRITO FEDERAL

Cargo: Deputado Distrital

1ª	1	2	3
28/08	D K K D K M L J E E	A D K D K M J I E	C K A A M K H G F D
29/08	J E A D K D K M L	H F C B A D A D K J M J I E A D K D K	
30/08	G F E D C B A A K	H A D K M J E A D K	D K M L J E A D K
31/08	D K A D K M J I A	K K M L J H E D A	A D D M L K F E C B
01/09	E A D K D K M J H	C B A D D L K G F E M J H A D K A D K	
02/09	J F C B A D D M K M L J H E D A K A K	K M J I E A D K D	
03/09	A K L I H E D A K	K D K M J G E A D	D D M K J F E C B A
04/09	E A D K A D K M J	B A D D M L K F C H G E K A D K A D J	
05/09	F E C A D K D K L J M J I H A D K D K	M L J E D A K A K	
06/09	K J I H G B A D D	M K A D K M J E A	D K M L F E D C A K
07/09	A D A D M L K J E	B A D K D K I F E C E A D K D K M J H	
08/09	D C A K K M J F E H G E A D K D K M L	K J I B A D A D M	
09/09	M J I H E A D K D	K M L K J E D B A	A K A D K J F C A D
10/09	K D K M H E B A D	A D K A D K L J F C A D M K J H G E	
11/09	F C A D A D M K J E D A K M L J G H	E B A D K D K L I	
12/09	J I E D A K K M L	K J H E B A D D M	K A D J F E C K A D
13/09	D K M H G B A D K	D A D K J I F E C A D	D K D K M L J E A
14/09	E A D K A D K M J F L E A D K A D K M	D B A M L K J I H	
15/09	K G E C A D A D L	J I H B A D K D K	M M J F E A D K D K
16/09	J H E D C B A L K	D K M J I F E A D K	D K A D K M J E A
17/09	D K D K M J F E A J A D K A D K M L B	A M K I H G E D C	
18/09	M L J A D K A D K	E C B A D D M K J	H H G F E A D K D K
19/09	K J I E C B A D A	D M J H F E D A K	K A D K M L J A D
20/09	K D K M L F E A D K M L J H G D A B	A D A D K J I E C	
21/09	E A D K D K M J I	H E C B A D A D M	K J F E A D K D K L
22/09	M K E C B A D A D	M J I F E A D K D K M L J H G D A K K	
23/09	M L J H F D A K K	D K M J I E A D A	D K A D K M J E C
24/09	A D K D K M J G E	C B A D A D L K E	J H F A D K A D K M
25/09	E D C A K M L J	J H G F E A D A D K M I E B A D K D K	
26/09	K A D J I H F K A	D M L K J E B A D D	K M L J E D C A K
27/09	D D K J I H G E B	A A D K D K M J H	C L F A D K A D K M
28/09	J C A D K D K M L	I F E D A K A K L J J H E B A D D M K	
29/09	D K M F E A D K A	K J H G E D B A A L	M K J I E C A D D
30/09	D A D L K J H E B	A D K D K M J I C	A A D K D K M G F E
01/10	C B A D K A D K M	J F E A D K D K M L H E D B A A K J I	



Legenda:

Letra	Partido / Federação / Coligação
A	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
B	FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)
C	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (40-PSB)
D	FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP)
E	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (15-MDB)
F	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (12-PDT)
G	AVANTE (70-AVANTE)
H	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
I	FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)
J	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (55-PSD)
K	PARTIDO LIBERAL (22-PL)
L	PODEMOS (20-PODE)
M	REPUBLICANOS (10-REPUBLICANOS)





Distribuição de Inserções - Programação por Partido / Federação / Coligação

Unidade: DISTRITO FEDERAL

Cargo: Deputado Federal

1ª	1	2	3
28/08	A M A M L I I H G B	B A M A M K I I H G	C A M I M I I J F E D
29/08	H G B A M A M L I	F E C A M I M I J K I	H G B A M A M
30/08	G E D C B A I I M	J M K I H G B A M A	A M L I H G B A M
31/08	I M A I M K H F A	A I M A I M L G B	A M K J I H G E C B
01/09	I F A M A M L K J	C B A M M I H G E D	H G B A I M A I M
02/09	G E C B A M M J I	H M J H G B A I A I	M L K I H F A M A
03/09	I M A I K H G B M	A M A M L J I F B	A M I H G E D C B A
04/09	B A I M A I M H G	C A M L K I H G E D	J G B A I M A I M
05/09	H G E B A M A M I	K J I H F A M A M M	L K H G B A I A I
06/09	J I H F D C A M M	K M A I M H G B A	I M A M L I G E B A
07/09	M M K I H G C B A	B M A I M A I L G E	F B A A M J I H G
08/09	G E B A I M A I M	G F D B A A M J I H	L K H C A I M I M
09/09	L J I H G B M A M	A K I H G C B A M	M M A I M K H E A I
10/09	M J I H G C B A M	M A I M A I L K H E	B A M A M I G F D
11/09	E D M A I M A I K	F H G B A M A M L I	G C B A M M J I H
12/09	M L H G B A I A I	J I G C B A M M K	A I H G F E B M A M
13/09	L K I H D C A M M	I A I M H G F E B A	A M A M J I H G B
14/09	B A M A M J I H G	G B A I A I M L K H	C A M I M I L K J
15/09	G F E B M A I M I	A I H D C A M M L	J K I H G B A M A M
16/09	H G F E C B A M J	I A M L I H G B A M	I M A I M K G B A
17/09	A I M A I M H G B	H A M A M L K J I B	A M I H G F E D C
18/09	J I H A M A M L K	E C B A I I M H G	F M G D B A I M A I
19/09	H G E C B A M M K	I M L I H G B A M A	M M J I H G E C B
20/09	I M A I M G D B A	A M A M L K I H F A	M M J I H G E C B
21/09	F B A A M L K I H	G C B A I M I M G	E I H G B A M A M J
22/09	G E C B A M M K I	M J H G D B A I A	I A I M L H F A I M
23/09	M A I M L J H A I	M A M I H G F B A M	A M A K I H G E B
24/09	B A M A M L I H G	B A M M K J I G E	C K H D A I M A I M
25/09	I H E B A M A M J	K H G D B A I A I M	I G F C B A M M L
26/09	A I M H G F A I M	K I H G C B A M M A	M L J I H G E B A
27/09	I I M K H G D C B	A E A I M A I M J	H F B A M A M L I G
28/09	I H E A M A M L K	I G F B A M A M J	H G C B A M I M I J
29/09	L J I G B A M A M	I H G D C B A M M A	I M K H G E B A I
30/09	I M K H G F C B A	I A I M A I M L H	E B A M A M J I H G
01/10	E B A I A I M G F	H G B M A M A K J	I H D C A M M L K I



Legenda:

Letra	Partido / Federação / Coligação
A	PARTIDO LIBERAL (22-PL)
B	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (15-MDB)
C	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (40-PSB)
D	AVANTE (70-AVANTE)
E	FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOLREDE)
F	FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)
G	REPUBLICANOS (10-REPUBLICANOS)
H	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (55-PSD)
I	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
J	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
K	PODEMOS (20-PODE)
L	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (12-PDT)
M	FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP)





Distribuição de Inserções - Programação por Partido / Federação / Coligação

Unidade DISTRITO FEDERAL
Cargo: Governador

1ª	1	2	3
28/08	D D D D D D D D E D E A	E D D D D D D D E D I A	B A D D D D E D D E C
29/08	E B A D D D D D E D	E C B A D D D D E D D	D E D A E D D D D
30/08	E D E C A D D D D	D D D E C B A D D D	D D D E D A E D D
31/08	D D D D D D E C B A	D D D D D D D D E A	E A D D D D E D E C
01/09	C A D D D D E D D	E A E D D D D D E D E B A D D D D E D	D D D D D D D D E D
02/09	D E B A D D D D E D	D E D A E D D D D E	D D E C B A D D D
03/09	D D D D D D E A E D D	D D E D D E C B A	D D D D D D E D E C A
04/09	A D D D D D E C	B C A D D D D E D E A E D D D D E D	D D D D D D D D E D
05/09	E C A D D D D D E D	D E B A D D D D E E	D D E B A D D D D
06/09	D D D D D D E D D	D D E D E C A D D	D D E D D E C B A D
07/09	D D D D D D E C	A A D D D D D E B A E D D D D E D	D D D D D D D D E D
08/09	E B A D D D D D E D	D D E A D D E D E	D E C A D D D E
09/09	E D E B A D D D D	E D D E C B A D D	D D D D D D E D D
10/09	D D D D D D E C A D	D D D D D D E C A D D D D E D E B	D D D D D D D D E D
11/09	A E D D D D D D E D	C B A D D D E D E	E C A D D D D E D
12/09	D E C B A D D D E	D D E A E D D D	D D E D E B A D D D
13/09	D E D D E C B A D	D D D D D D E A E D D D D E D E C A	D D D D D D D D E C A
14/09	E D D D D D E D A	A E D D D D D E D C	B A D D D E D E
15/09	D A E D D D D D E	D E C B A D D D E	D E D E C A D D D D
16/09	D D E D A E D D D	D E D D E C B A D D D D D E D E B A D	D D D D D D D D E D
17/09	D D D E D D E C B A	A D D D D E D E C	A E D D D D D E D
18/09	E C A D D D D D E D	D A E D D D D D E	D D E B A D D D D E
19/09	E D E B A D D D D	D D E B A D D D D D D D D E C A D D	D D D D D D D D E D
20/09	D D D E D E C A D	D D D D D D D E B A	A D D D D E D E C
21/09	B A D D D D D D D	E C A D D D D E	D D E A D D D D E
22/09	E D A E D D D D D	E D E C A D D D D D E D E C B A D D D	D D D D D D D D E D
23/09	D D D E D E B A D D	D D D D D E C A D D	D D D E D D E B A
24/09	A D D D D D E D E C	B A D D D D D D D	E E C A D D D D E D
25/09	E C B A D D D D E D	D E D A E D D D D D D D E A E D D D D	D D D D D D D D E D
26/09	D D E D A E D D D D	D D D D D E B A D D D	D D D D E C B A D
27/09	D D D D D D E C A	A D D D D E D E C	B A D D D D E D D E
28/09	A E D D D D D D E D	E C B A D D D D D D D E C A D D D D E	D D D D D D D D E D
29/09	D D E C B A D D D E	D D D D A E D D D	D D D E D A E D D
30/09	D D D D D D E C B A	D D D D D E D E B	A E D D D D D D E A
01/10	C A D D D D E D E	E C A D D D D D E D E B A D D D D E D	D D D D D D D D E D



Legenda:

Letra	Partido / Federação / Coligação
A	RESGATAR BRASILIA -
B	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (40-PSB)
C	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
D	PROPÓSITO E AÇÃO -
E	DF DO POVO -





Distribuição de Inserções - Programação por Partido / Federação / Coligação

Unidade: DISTRITO FEDERAL
Cargo: Governador

1ª	1	2	3
28/08	B B C B B C B C	C B B B B B C B	D B B B C B B C E
29/08	C D B B B B C B	C E D B B C B B C	C B B B B B
30/08	C B C E B B B B	C B B C E D B B B	B B B C B C B B
31/08	B B C B B C E D	B B B B B B C B	C B B B C B C E
01/09	E B B B C B B	C C B B B B C B C D	B B B C B
02/09	B C D B B B B C	C B B B B C B B C E D	B B B
03/09	B B B C B	C B B C B C E D	B B B B C B C E
04/09	B B C B B C E	D E B B B C B C	C B B B B C B
05/09	C E B B B B C B C D	B B B B C C B B C D	B B B B
06/09	B B C B B B	B B C B C E B B	B B C B C E D B
07/09	B B B B C B C E	B B B C B C D	C B B B B C B
08/09	C D B B B B C B B C	B B C B B C B C E	B B B C
09/09	C B C D B B B B	C B B C E D B B	B B B C B C B B
10/09	B B B C B C E	B B B C B B C E	B B B C B C D
11/09	C B B B B C B E D	B B B C B B C	C E B B B C B
12/09	B C E D B B B C	B B C B C B B B	B B B C D B B B
13/09	B C B C E D B	B B B B C B B C B B C B C E	
14/09	C B B B B C B	C B B B B C B E D	B B B C B B C
15/09	B C B B B B C	B C E D B B B C	B B C E B B B
16/09	B B C B B B	B C B C E D B B B C B C D B	
17/09	B B B C B B C E D	B B B C B C E	C B B B B C B
18/09	C E B B B B C B	B C B B B B C	B C D B B B C
19/09	C B C D B B B B	B C B C D B B B B C B B C E B B	
20/09	B B C B C E B B B B C B C D	B B B C B C E	B B B C B C E
21/09	D B B B B C B B	C C E B B B C	B B C B C B B C
22/09	C B B B B B	C B C E B B B C B C E D	B B B
23/09	B B C B C D B B B B C B C E	B B B C B C E	B B B C B C D
24/09	B B B B C B C E	D B B B C B B	C C E B B B C B
25/09	B B B B C B E C	C B B B B C B E	D C B B C B B C
26/09	D C B B B B C B	B @ D C B B B B C C B E C B B B B	
27/09	B B C E C B B B	C B C D C B B B	B B C B C B B
28/09	B B B C B C D C B	B B C B B C E	C B B B C B @ D
29/09	D C B B C B B B	C E C B B B B C	B B C B B B C
30/09	C B E C B B B B	B C B D C B B B B	B C B @ D C B B
01/10	B B B C B C B B	B B C B B B C E C	B B B B B C B D C

Legenda:

Letra	Partido / Federação / Coligação
B	PROPOSITO E AÇÃO -
C	DF DO POVO -
D	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (40-PSB)
E	FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (45-PSDB/23-CIDADANIA)
@	SOBRA



INSERÇÃO 24/09/2026

QUANTIDADE DE INSERÇÕES VEICULADAS: 6

COD: (C). GOVERNADOR: 2 (BLOCOS 1 E 3)

COD: A. SENADOR: 2 (BLOCOS 1 E 2).

COD (J) DEPUTADO FEDERAL: 1 (BLOCO 2)

COD (H) DISTRITAL: 1 (BLOCO 3)

HORA: 05:04

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOB00504.mp4>

HORA: 10:30

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOB01030.mp4>

HORA: 15:09

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOB01509.mp4>

HORA: 16:17

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Mãos limpas, sem corrupção, Banco Master

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926MGLOB01617.mp4>



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:42

Número do documento: 26092914385095300000025976535

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385095300000025976535>

Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:50

HORA: 18:24

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Pare e pense, a escolha está totalmente na sua mão

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926GLOBO1824.mp4>

HORA: 19:24

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/240926GLOBO1924.mp4>



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:42

Número do documento: 26092914385095300000025976535

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385095300000025976535>

Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:50

INSERÇÃO 25/09/2026

QUANTIDADE DE INSERÇÕES: 4

COD: (C). GOVERNADOR: 1 (BLOCO 1)

COD: (A) SENADOR: 1 (BLOCO 3)

COD (J) DEPUTADO FEDERAL: 1 (BLOCO 1)

COD (H) DISTRITAL: 1 (BLOCO 2)

HORA: 05:00

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://www.transferrnow.net/dl/20260926vGZEsVp2>

DATA: 25/09/2026

HORA: 10:29

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Mãos limpas, sem corrupção, Banco Master

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/250926MGLOB O1029.mp4>

DATA: 25/09/2026

HORA: 14:34

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Melhor destino do DF; Meu nome é Paula Belmonte

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/250926MGLOB O1434.mp4>

DATA: 25/09/2026

HORA: 19:58

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal Sonora: Paula Belmonte (PSDB).

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/250926GLOBO 1958.mp4>



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:42

Número do documento: 26092914385095300000025976535

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385095300000025976535>

Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:50

INSERÇÕES VEICULADAS 26/09/2026

QUANTIDADE DE INSERÇÕES: 5

COD: (C). GOVERNADOR: 1 (BLOCO 3)

COD: (A) SENADOR: 2 (BLOCOS 1 E 3)

COD (J) DEPUTADO FEDERAL: 1 (BLOCO 3)

COD (H) DISTRITAL: 1 (BLOCO 1)

HORA: 05:41

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Melhor destino do DF; Meu nome é Paula Belmonte

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/260926MGLOB00541.mp4>

HORA: 06:04

INSERÇÃO PARTIDÁRIA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Menção: Memória de seu filho, lei federal

Sonora: Paula Belmonte (PSDB), candidata ao GDF

TV GLOBO

<https://arquivos.playformonitoramento.com.br/arquivos/clippingldc/news/260926MGLOB00604.mp4>



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:42

Número do documento: 26092914385095300000025976535

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385095300000025976535>

Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:50

29/09/2026 14:35
240926GLOBO1824

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926GLOBO1824

Id: 25994311

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926MGLOBO0504

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926MGLOBO0504

Id: 25994312

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926MGLOBO1030

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926MGLOBO1030

Id: 25994313

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926MGLOBO1509

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926MGLOBO1509

Id: 25994314

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926MGLOBO1617

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926MGLOBO1617

Id: 25994315

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926RCBN0618

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926RCBN0618

Id: 25994316

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926RCBN0850

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926RCBN0850

Id: 25994317

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926RCBN1230

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926RCBN1230

Id: 25994318

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
240926RCBN1459

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 240926RCBN1459

Id: 25994319

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
250926GLOBO1958

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 250926GLOBO1958

Id: 25994320

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
250926MGLOBO1029

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 250926MGLOBO1029

Id: 25994321

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35
250926MGLOBO1434

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 250926MGLOBO1434

Id: 25994322

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2026 14:35

WhatsApp Video 2026-09-26 at 18.19.49

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2026-09-26 at 18.19.49

Id: 25994323

Data da assinatura: 29/09/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL****REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601173-98.2026.6.07.0000****RELATOR(A): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**

REPRESENTANTE: PROPÓSITO E AÇÃO
[REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SILVA PEDRO - DF46906, PERLA MORAIS RORIZ - GO40841, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - DF18183, GUSTAVO DO VALE ROCHA - DF13422, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 PAULA MORENO PARO BELMONTE GOVERNADOR, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - DISTRITO FEDERAL

Representantes do(a) REPRESENTADO: ALINE DE JESUS BARROS - DF44295, JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA - DF87906, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, MATHEUS VIANA BARBOSA - DF74032

Representantes do(a) REPRESENTADO: ALINE DE JESUS BARROS - DF44295, JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA - DF87906, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, MATHEUS VIANA BARBOSA - DF74032

DECISÃO

Trata-se de **Representação eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO** em desfavor de **PAULA MORENO PARO BELMONTE e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, em razão de suposta invasão do horário destinado à propaganda eleitoral de candidaturas proporcionais por propaganda de candidatura majoritária.

A representante relata que, em 29 de agosto de 2026, às 12h46, foi veiculada, na TV Globo, inserção de propaganda eleitoral gratuita, com duração total de 30 segundos, destinada às eleições proporcionais e de titularidade da Federação PSDB Cidadania, na qual foram apresentadas as candidaturas de Natanry Osório, Clea Torres e Benedito da Vozinha ao cargo de deputado distrital.



Aduz que parte do espaço reservado às candidaturas proporcionais teria sido utilizada para a promoção direta da candidatura de Paula Belmonte ao Governo do Distrito Federal. Alega que a participação da candidata majoritária não teria se limitado a depoimento de apoio ou a pedido de votos às candidaturas proporcionais, pois teria compreendido pedido de votos em benefício da própria candidatura, acompanhado de jingle e de identidade visual de sua campanha. Afirma que a participação teria ocupado aproximadamente seis segundos da inserção, correspondentes a cerca de 20% de sua duração total.

Sustenta que esses elementos teriam convertido parcela da propaganda proporcional em promoção autônoma da candidatura majoritária, em desacordo com a compartimentação do horário eleitoral gratuito prevista no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 73 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Argumenta que a hipótese não estaria abrangida pela ressalva que admite a participação de candidata ou candidato a cargo majoritário na propaganda proporcional, uma vez que, segundo afirma, o conteúdo veiculado não teria consistido exclusivamente em pedido de votos às candidaturas beneficiárias do tempo.

Aponta que a repetição da inserção pelas emissoras integrantes do plano de mídia renovaria a utilização do horário proporcional para a promoção da candidatura ao Governo do Distrito Federal.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da veiculação da inserção impugnada em todas as emissoras de rádio e televisão às quais tenha sido encaminhada, vedada sua reapresentação enquanto mantido o conteúdo questionado; a determinação para que a Federação PSDB Cidadania substitua imediatamente a mídia e se abstenha de utilizar, no horário reservado às candidaturas proporcionais, elementos destinados à promoção da candidatura de Paula Belmonte ao Governo do Distrito Federal; a fixação de multa diária ou por veiculação para assegurar o cumprimento da medida; e a notificação das emissoras integrantes do plano de mídia para que se abstenham de realizar novas exibições da peça.

No mérito, pugna pela procedência da representação, com o reconhecimento da invasão do horário destinado às candidaturas proporcionais pela propaganda da candidatura majoritária de Paula Belmonte e a aplicação da sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 73, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, consistente na perda, no horário reservado à eleição para Governador do Distrito Federal, de tempo equivalente ao efetivamente utilizado na propaganda proporcional para a promoção da candidata, consideradas as veiculações da peça impugnada.

Por decisão de ID 25951903, foi deferido o pedido liminar para determinar que os representados se abstivessem de veicular a propaganda eleitoral objeto da representação, bem como qualquer outra propaganda de natureza semelhante, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Apresentada contestação, os representados suscitam preliminar de ilegitimidade passiva de Paula Moreno Paro Belmonte, ao argumento de que a sanção prevista para a hipótese recai sobre o partido ou a federação titular do tempo de propaganda eleitoral gratuita.

No mérito, sustentam que a participação da candidata majoritária durou seis segundos, correspondentes a 20% da inserção, percentual que estaria dentro dos limites previstos na legislação eleitoral.

Defendem que a aparição de Paula Belmonte teve a finalidade de fortalecer as candidaturas proporcionais da federação, que a utilização de seu número, jingle e elementos visuais seria permitida pela regulamentação eleitoral e que não houve pedido explícito de voto em benefício próprio.

Alegam, ainda, que a sanção legal cabível seria exclusivamente a perda de tempo equivalente no horário eleitoral gratuito, inexistindo previsão legal para aplicação de multa como penalidade pela infração



Dessa forma, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** em relação a Paula Moreno Paro Belmonte.

II - MÉRITO

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da participação da candidata ao Governo do Distrito Federal em inserção destinada à propaganda de eleições proporcionais.

Dispõe o art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é admitida a participação de candidata ou candidato de eleição diversa em propaganda eleitoral, desde que tal participação não exceda os limites temporais legalmente previstos e consista exclusivamente em pedido de voto à candidata ou ao candidato que cedeu o tempo.

Transcrevo, por sua relevância, o teor dos dispositivos legais supracitados:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo



número de qualquer candidato do partido ou da coligação ao pleito majoritário - e vice-versa -, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda, desde que se observem as exceções expressamente enumeradas no texto.2. À luz da citada norma, o que se autoriza é a exibição de legendas, cartazes ou fotografias ao fundo e a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. Ao enumerar a forma como isso ocorre, há a nítida intenção do legislador de preservar o tempo de propaganda daqueles a que se destina. Precedente.3. Da moldura fática delineada no acórdão, a qual não pode ser modificada na seara especial, pode-se depreender que os candidatos à eleição majoritária foram protagonistas e reais beneficiados durante a propaganda aos cargos relativos às eleições proporcionais, sendo que a exibição de vídeo animado não se enquadra em nenhuma das exceções indicadas na norma, visto que aparece totalmente destacada.4. Não obstante os argumentos expostos no agravo, são eles insuficientes para modificar a decisão objurgada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.5. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060110063, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/09/2022.

A vedação legal possui natureza objetiva e visa preservar a correta distribuição do tempo de propaganda entre as diferentes disputas eleitorais, impedindo que espaço destinado a determinado pleito seja utilizado para promover candidatura diversa.

Afasta-se, ainda, a alegação defensiva de que a participação da candidata majoritária configuraria mera "vinheta de passagem" ou simples elemento de transição entre candidaturas da mesma federação.

A jurisprudência eleitoral admite a utilização de vinhetas de transição quando sua função é apenas estabelecer breve ligação entre campanhas vinculadas, sem deslocar o foco da propaganda ou conferir protagonismo autônomo à candidatura beneficiada. Todavia, essa compreensão não se aplica à hipótese dos autos.

No caso concreto, a candidata ao Governo do Distrito Federal surge em destaque próprio e isolado ao final da inserção destinada às candidaturas proporcionais, acompanhada de elementos identificadores de sua campanha majoritária, assumindo posição central na mensagem transmitida.

A inserção não se limita a promover uma conexão acessória entre candidaturas da mesma agremiação, mas cria momento específico e autônomo de exposição da candidatura majoritária.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a denominada vinheta de passagem não pode ser utilizada como expediente para conferir promoção autônoma ao candidato majoritário dentro do espaço destinado às candidaturas proporcionais. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. VINHETAS DE PASSAGEM. MENÇÃO ISOLADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI 9.504/97.

6. O permissivo legal, ao adotar as expressões: i) "legenda" (texto que acompanha uma imagem); ii) cartazes ou fotografias "ao fundo"; e iii) "menção", para possibilitar a



participação ou a alusão feita ao candidato majoritário no programa destinado aos proporcionais, demonstra a intenção da norma em restringir ao máximo o uso do espaço por candidatos aliados, de modo a preservar o tempo de propaganda para aqueles ao qual é destinado.

7. As exceções descritas na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97 consistem em mitigação à regra geral, trazida na Reforma Eleitoral de 2013 (Lei 12.891/2013) com o escopo de permitir apenas um mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais, reputado o ambiente conjunto de disputa por partidos e coligações.

8. Segundo o Tribunal *a quo*, em alguns momentos da propaganda destinada ao pleito proporcional, a figura do candidato ao cargo de governador passou de coadjuvante a protagonista, haja vista o destaque feito a seu nome e número, de forma isolada, situação que não está albergada pela norma permissiva contida na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97.

[...]

(AgR-REspe nº 0602074-90/GO, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 7.5.2020, *DJe* de 21.5.2020)

Quando a transição é empregada unicamente para destacar o candidato à eleição majoritária, ela deixa de ostentar caráter meramente acessório e converte-se em instrumento autônomo de propaganda eleitoral.

Assim, ainda que breve, a aparição impugnada não se enquadra no conceito de vinheta de passagem tolerado pela jurisprudência. Ao contrário, evidencia a utilização do horário proporcional para promover candidatura sujeita a disputa diversa, circunstância que caracteriza a invasão de horário vedada pelo art. 53-A da Lei nº 9.504/1997.

A conclusão, ademais, encontra respaldo no parecer ministerial, que opinou pela confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida e pela procedência da representação, diante da utilização de tempo reservado à propaganda proporcional para promoção de candidatura ao cargo majoritário do Governo do Distrito Federal.

Reconhecida a infração, incide a consequência prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, consistente na perda, no horário eleitoral reservado à candidatura beneficiada, de tempo equivalente ao utilizado irregularmente.

A jurisprudência desta Corte Regional firmou orientação no sentido de que a sanção deve guardar correspondência com o tempo efetivamente consumido pela propaganda indevidamente veiculada, observando-se o princípio da proporcionalidade.

Em exame à mídia impugnada, verifico que o tempo de duração da inserção indevida perfaz o total aproximado de 6 (seis) segundos.

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de Paula Moreno Paro Belmonte, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à candidata, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** a representação em relação à **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, para reconhecer a ocorrência de invasão do horário destinado às candidaturas proporcionais pela propaganda da candidatura majoritária e **DETERMINO** a aplicação da sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 73, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, consistente na perda, no horário reservado à eleição majoritária beneficiada, de 6 (seis) segundos, equivalente ao tempo indevidamente utilizado na propaganda proporcional, observadas as veiculações efetivamente realizadas da inserção impugnada.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, por incompatibilidade com o rito célere da representação eleitoral.

Remeta-se cópia desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZ AUXILIAR





29/09/2026

Número: **0602255-67.2026.6.07.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar RAFAEL MOREIRA MOTA**

Última distribuição : **25/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROPÓSITO E AÇÃO [REPUBLICANOS/ MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRAT A/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)	
	THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO DO VALE ROCHA (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - DISTRITO FEDERAL (REQUERIDA)	
	PRISCILLA SODRE PEREIRA (ADVOGADO) MATHEUS VIANA BARBOSA (ADVOGADO) JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (ADVOGADO) ALINE DE JESUS BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERIDO)	
	PRISCILLA SODRE PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 PAULA MORENO PARO BELMONTE GOVERNADOR (REQUERIDA)	
	MATHEUS VIANA BARBOSA (ADVOGADO) JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (ADVOGADO) ALINE DE JESUS BARROS (ADVOGADO) PRISCILLA SODRE PEREIRA (ADVOGADO)
Outros participantes	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	



Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25990795	26/09/2026 18:39	Petição (Outras)	Petição (Outras)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JUIZ AUXILIAR DA
PROPAGANDA RAFAEL MOREIRA MOTA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Notificação nº 0602255-67.2026.6.07.0000

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), - sem CNPJ
constituído, e PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA, CNPJ
03.656.899/0001-93, ambos com endereço a SDS Lotem 27 Bloco D Ed Eldorado, Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70392-901, presididos por PAULA MORENO PARO BELMONTE, pelos
fatos e fundamentos a seguir exposto e **ELEICAO 2026 PAULA MORENO PARO**
BELMONTE GOVERNADOR – inscrita no CNPJ: 68.608.459/0001-06, já qualificada nos
presentes autos, na certeza da relevância da notificação e com a necessidade de prestar os seguintes
esclarecimentos, conforme decisão id. 25989726, vem se manifestar:

1

1. SÍNTESE DO PROCESSO

A Coligação Propósito e Ação instaurou o presente procedimento alegando divergência entre o plano oficial de distribuição das inserções e as veiculações de propaganda da candidata Paula Belmonte identificadas por seu serviço de monitoramento em 24/09/2026.

Segundo a requerente, teriam ocorrido cinco transmissões televisivas, na TV Globo, e quatro radiofônicas, na Rádio CBN, embora o mapa relativo à eleição para Governador previsse duas posições destinadas à Federação PSDB Cidadania naquela data.

Na petição superveniente, a requerente acrescenta que a suposta divergência decorreria da utilização de espaços destinados às eleições de Deputado Federal e Deputado Distrital para promoção da candidatura majoritária. Essa conclusão é extraída do confronto entre os horários



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 3

apontados pelo monitoramento e as posições atribuídas à Federação nos mapas das eleições proporcionais.

Com fundamento nessa hipótese, requer a apresentação de documentos e registros técnicos, o reconhecimento de infração ao art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e a perda de tempo no horário destinado à eleição para Governador, a ser executada nas primeiras inserções subsequentes disponíveis.

A controvérsia exige, entretanto, a confirmação das transmissões, a identificação dos espaços efetivamente utilizados e a reconstrução do percurso dos arquivos até sua exibição. A necessidade dessas diligências, reconhecida pela própria requerente, impede que a conclusão sancionatória seja antecipada à apuração dos fatos.

2- DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO INDETERMINADO DE RECOMPOSIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

A pretensão de “recomposição do equilíbrio do horário eleitoral” carece de delimitação objetiva. A parte requerente afirma que eventual excesso de veiculações não poderia ser incorporado ao tempo da candidatura beneficiária, mas não esclarece qual providência jurisdicional pretende obter, tampouco define sua extensão ou os critérios para sua implementação.

Não se identifica se o requerimento busca a supressão de inserções futuras, o desconto de tempo de propaganda, a atribuição de espaço adicional a outras candidaturas ou alguma providência diversa. Também não se especifica o quantitativo a ser compensado nem o período sobre o qual recairia a medida. A referência a nove veiculações identificadas, cuja caracterização como excedentes ainda se pretende confirmar, não supre a ausência de definição do objeto do pedido.

A indicação de uma finalidade genérica, restabelecer o equilíbrio eleitoral, não basta para individualizar a tutela postulada. A indeterminação compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impede a parte requerida de conhecer precisamente a medida contra a qual deve se insurgir e suas possíveis repercussões sobre o tempo de propaganda que lhe foi regularmente atribuído.

Os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil exigem pedido certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais de pedido genérico. A necessidade de apurar eventual excesso de transmissões não dispensa a parte de especificar a providência pretendida. Tampouco cabe transferir ao Juízo a escolha do objeto da pretensão, diante dos limites estabelecidos pelos arts. 141 e 492 do CPC.



Assim, não sendo possível identificar a medida requerida pela leitura conjunta da postulação, requer-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial quanto a essa pretensão, nos termos do art. 330, § 1º, II, do CPC, com seu indeferimento e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de recomposição do horário eleitoral, conforme o art. 485, I, do CPC. Caso se entenda sanável o vício, requer-se, subsidiariamente, que a parte seja intimada a delimitar o pedido, observadas as regras processuais aplicáveis, sob pena de indeferimento, assegurando-se à parte requerida oportunidade de manifestação sobre eventual emenda.

3. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA E DA DIFICULDADE DE RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS NO PRAZO DE 24 HORAS

Os requeridos não dispõem, neste momento, dos elementos técnicos necessários para confirmar que todas as inserções foram efetivamente exibidas nas condições relatadas, tampouco para assegurar que tenham ocupado espaços reservados às candidaturas proporcionais.

A dificuldade de contato e de obtenção de respostas completas da produtora e da plataforma de distribuição, no prazo de 24 horas, impede a conclusão segura dessa verificação. Os documentos necessários estão distribuídos entre diferentes responsáveis, cujas atividades se sucedem até a transmissão da propaganda.

3

Conforme a dinâmica operacional da campanha, o procedimento compreende as seguintes etapas:

- a) **Aprovação do material:** o conteúdo da propaganda é submetido à aprovação da campanha;
- b) **Definição da programação de mídia:** são estabelecidos os dias e as faixas de veiculação, conforme o plano aplicável;
- c) **Encaminhamento do mapa às emissoras:** o responsável pela mídia envia o mapa de veiculação, com as claquetes de identificação das peças e as datas e os horários correspondentes;
- d) **Finalização e envio dos arquivos:** a produtora finaliza o material e o insere na plataforma VATI;
- e) **Disponibilização pela plataforma:** a VATI recebe e disponibiliza os arquivos para acesso pelas emissoras;
- f) **Download, conferência e transmissão:** as emissoras acessam a plataforma, baixam os arquivos, conferem as claquetes e executam a veiculação de acordo com o plano de mídia.

Essa sequência demonstra que a aprovação de uma peça, seu envio à plataforma e sua efetiva transmissão são acontecimentos distintos. **A confirmação do conteúdo aprovado não**



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 5

comprova, por si só, o horário em que foi exibido, a posição ocupada ou a correspondência entre o arquivo encaminhado e aquele efetivamente transmitido.

Para esclarecer o episódio, é necessário confrontar os mapas enviados pelo responsável de mídia, as claquetes, os arquivos finalizados pela produtora, os registros de disponibilização e acesso na VATI e os relatórios de exibição das emissoras. Somente esse exame permitirá identificar se houve divergência e, em caso positivo, em qual etapa ocorreu.

Também é indispensável conferir separadamente as transmissões televisivas e radiofônicas, identificando, para cada ocorrência, o veículo, o cargo, o bloco de audiência, a duração e a posição prevista no respectivo mapa. A soma de registros provenientes de rádio e televisão, sem a demonstração individualizada de sua correspondência com os espaços autorizados, não basta para estabelecer a extensão de eventual excesso.

Da mesma forma, a proximidade entre horários ou a convergência alegada com a ordenação dos mapas proporcionais precisa ser confirmada pelos registros de transmissão. O fato de existir posição destinada à Federação em determinado bloco não demonstra, isoladamente, que esse espaço tenha sido ocupado por propaganda da candidatura majoritária.

A própria petição superveniente solicita mapas, ordens de veiculação, arquivos e registros para identificar quantas posições proporcionais teriam sido utilizadas. Tal requerimento evidencia que ainda há aspectos essenciais pendentes de esclarecimento.

4

A urgência eleitoral recomenda a imediata produção dessa prova, com preservação dos registros, mas não autoriza transformar uma hipótese operacional em infração definitivamente estabelecida. A ausência de resposta técnica completa no prazo de 24 horas tampouco pode ser interpretada como reconhecimento dos fatos ou recusa de colaboração.

Requer-se, portanto, a requisição direta das informações às emissoras, bem como a concessão de prazo suplementar de 48 horas para complementação documental pelos requeridos, assegurada posterior manifestação sobre os elementos apresentados por terceiros.

No entanto, conforme requerido e demonstrando a boa-fé processual junta-se nessa oportunidade o Mapa de mídia enviado à emissora que retrata as duas inserções que a candidata notificante possuía (Doc.3).

4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SUPRESSÃO IMEDIATA DE TEMPO E DAS FALHAS DE VEICULAÇÃO JÁ SUPOSTADAS PELA CANDIDATURA



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 6

A retirada imediata de inserções, antes da conclusão da apuração, produziria consequência especialmente grave para uma candidatura que dispõe de participação diminuta no horário eleitoral gratuito.

Na distribuição informada pela campanha, a candidatura de Paula Belmonte possui apenas 27 segundos por bloco de propaganda, enquanto a coligação requerente dispunha de **cinco minutos e onze segundos por bloco**, isso antes da recontabilização realizada após o julgamento do registro de José Arruda pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Cargo: Governador
Emisora: Rádio / Televisão
Distribuição: 1ª Distribuição (28/08/2026)

Partido / Federação / Coligação	Qtde. de Representantes	Igualitário (mm' ss" cc)	Proporcional (mm' ss" cc)	Tempo total ² (mm:ss)
RESGATAR BRASÍLIA -	49	00' 10" 80	00' 46" 69	00:57
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (55-PSD)	42		00' 40" 02	
AVANTE (70-AVANTE)	7		00' 06" 67	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (40-PSB)	15	00' 10" 80	00' 14" 29	00:25
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)	18	00' 10" 80	00' 17" 15	00:27
PROPÓSITO E AÇÃO -	316	00' 10" 80	05' 01" 13	05:11
REPUBLICANOS (10-REPUBLICANOS)	41		00' 39" 07	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (15-MDB)	41		00' 39" 07	
PODEMOS (20-PODE)	20		00' 19" 06	
PARTIDO LIBERAL (22-PL)	98		01' 33" 39	
FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)	12		00' 11" 44	
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP)	104		01' 39" 11	
DF DO POVO -	112	00' 10" 80	01' 46" 73	01:57
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (12-PDT)	16		00' 15" 25	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)	81		01' 17" 19	
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)	15		00' 14" 29	

5

Quanto às inserções, os quantitativos informados são de 51 para a Federação PSDB Cidadania e 566 para a coligação requerente. Essa diferença evidencia o impacto que a supressão das próximas oportunidades de veiculação pode produzir sobre a comunicação da candidatura requerida com o eleitorado.

Distribuição geral das inserções					
Unidade	DISTRITO FEDERAL				
Cargo:	Governador				
Partido / Federação / Coligação	Tempo diário (mm:ss:cc)	Tempo total (mm:ss:cc)	Tempo de (mm:ss:cc)	Qtde de inserções	Qtde de inserções c/
RESGATAR BRASÍLIA -	01' 29" 44	52' 10" 40	00' 10" 40	104	105
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (40-PSB)	00' 39" 04	22' 46" 40	00' 16" 40	45	45
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)	00' 43" 48	25' 21" 80	00' 21" 80	50	51
PROPÓSITO E AÇÃO -	08' 05" 22	283' 02" 70	00' 02" 70	566	566
DF DO POVO -	03' 02" 82	106' 38" 70	00' 08" 70	213	213
			Total:	978	980

Legenda

A reduzida participação não afasta o dever de observância do plano de mídia. Exige, porém, especial rigor na confirmação dos pressupostos de qualquer medida que retire tempo regularmente atribuído à candidatura, sobretudo quando sua execução se pretende imediata e próxima ao encerramento da propaganda.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 7

A avaliação do contexto deve considerar, ainda, as falhas de transmissão relatadas pela campanha, que também ocasionaram perda de exposição:

a) ausência de exibição das inserções da candidatura ao Governo nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2026, inclusive no primeiro dia da propaganda eleitoral gratuita:

Correio Braziliense

Cidades DF

Mesmo com tempo garantido, programa de Paula Belmonte não vai ao ar

Candidata ao GDF contava com 27 segundos no primeiro bloco da propaganda eleitoral gratuita nesta sexta-feira (28/8). Assessoria informou que busca esclarecimentos com as emissoras

Por Letícia Mouhamad

postado em 28/08/2026 14:35



Programa de Paula Belmonte não foi transmitido no horário eleitoral - (crédito: Ed Alves/CB/D.A Press)

O início da [propaganda eleitoral](#) gratuita no rádio e na televisão para o Governo do Distrito Federal (GDF), nesta sexta-feira (28/8), foi marcado por um imprevisto na transmissão. Apesar de ter direito a tempo na grade definida pela Justiça Eleitoral, o programa da candidata Paula Belmonte (PSDB) não foi veiculado no bloco reservado aos concorrentes ao Palácio do Buriti. Pelo sorteio de ordem e pela divisão de tempo do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-DF), a postulante contava com 27 segundos, previstos para ir ao ar imediatamente antes da apresentação de Celina Leão (PP).

Terracap

Confira as opções de investimento.

01 OUT

02 OUT

MAIS LIDAS

1

Comerciante narra momento em que corpo de bebê carbonizado foi encontrado

11:14 - 25/09/2026 - Compartilhe

2

Mãe de bebê encontrado carbonizado alega aborto espontâneo

15:18 - 25/09/2026 - Compartilhe

3

Defesa de Celina contesta decisão que a condenou por gravar campanha em instalações do GDF

14:45 - 26/09/2026 - Compartilhe

4

Obituário: 42 funerais nesta sexta-feira (25/9): confira lista

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2026/08/7489394-mesmo-com-tempo-garantido-programa-de-paula-belmonte-nao-vai-ao-ar.html>



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 8



<https://www.instagram.com/p/DcpKws3z7CY/>



7

b) ausência de veiculação do programa da candidatura ao Governo da Federação PSDB Cidadania em 21 de setembro de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

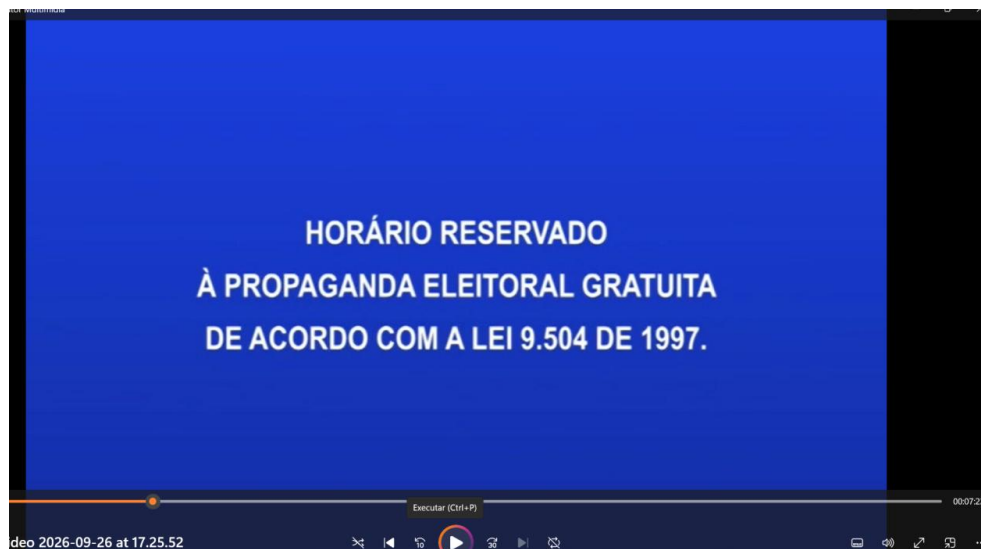
Num. 25990795 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 9

Quanto ao episódio de 21/09, a gravação indicada para instruir esta manifestação (doc. 3), o vídeo do programa completo que registra, 27 segundos de tela azul entre os programas de Ricardo Capelli e Celina Leão, intervalo correspondente à duração do programa da candidata Paula Belmonte:



8

A confirmação desse registro deve ser acompanhada das informações da emissora geradora e das responsáveis pela transmissão.

Abaixo demonstra-se a divisão do programa exibido em dois blocos na televisão no dia 21/09/2026:

Segmento	Início	Término	Duração Total
Arruda	00:00	00:57	57 segundos
Cappelli	00:58	01:21	23 segundos
Tela Azul (Paula Belmonte)	01:22	01:49	27 segundos



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
 Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
 Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
 Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
 Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 10

Segmento	Início	Término	Duração Total
Celina Leão	01:50	07:04	5 minutos e 14 segundos
Leandro Grass	07:05	09:02	1 minuto e 57 segundos

Já a demonstração das inserções não transmitidas nos dias 28, 29 e 30/08 depende especialmente dos registros mantidos pelas emissoras. A campanha não possui acesso integral aos sistemas internos de exibição, de modo que a prova dessas omissões exige o confronto entre a programação prevista, os arquivos recebidos e o conteúdo efetivamente levado ao ar.

Por essa razão, requer-se que as emissoras sejam instadas a esclarecer também esses episódios, apresentando os respectivos relatórios e gravações disponíveis.

Essas ocorrências justificam a apuração completa da execução do plano de mídia. Não se pretende estabelecer compensação automática entre eventuais omissões anteriores e o excesso agora alegado, mas demonstrar que a candidatura também relata prejuízos na transmissão e que a regularidade operacional precisa ser examinada com base em documentação técnica.

9

A supressão imediata das próximas inserções, fundada em dados ainda sujeitos a conferência, pode impor nova perda de exposição a uma candidatura que já noticia a ausência de veiculações regularmente previstas. A proximidade do pleito torna esse prejuízo particularmente difícil de reparar.

A sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 73, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 pressupõe a demonstração da infração e a definição do tempo correspondente. Sua aplicação exige, portanto, individualizar as ocorrências comprovadas, a duração da utilização irregular e os espaços atingidos.

Assim, o pedido de retirada imediata de tempo deve ser indeferido no estado atual da apuração. Eventual conclusão posterior pela ocorrência de infração deverá observar estritamente sua extensão comprovada, sem contagens duplicadas ou supressão superior ao tempo legalmente correspondente.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
 Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
 Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
 Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
 Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 11

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento desta manifestação;
- b) a declaração de inépcia da petição inicial quanto ao pedido indeterminado de recomposição do horário eleitoral;
- c) o indeferimento do pedido de imediata perda de tempo e de sua execução nas próximas inserções, diante da necessidade de prévia confirmação técnica das ocorrências e de sua extensão;
- d) a concessão de prazo suplementar de 48 horas para complementação das informações e dos documentos pelos requeridos, considerando a dificuldade de obtenção dos registros mantidos pela produtora e pela plataforma de distribuição;
- e) a requisição à TV Globo e à Rádio CBN dos mapas e ordens de veiculação recebidos, claquetes, arquivos efetivamente utilizados, relatórios de transmissão e gravações referentes às ocorrências apontadas em 24/09/2026, discriminados por cargo, horário, duração, bloco de audiência e posição no plano de mídia;
- f) a requisição às emissoras responsáveis e à geradora dos registros necessários à confirmação da ausência de programa da notificada do dia 28/08/2026, das inserções nos dias 28, 29 e 30/08/2026 (Tv Globo) e da ausência do programa da candidatura ao Governo em 21/09/2026, inclusive esclarecimentos sobre os 27 segundos de tela azul relatados;
- g) a juntada da gravação de 21/09/2026, devidamente identificada, e a concessão de oportunidade para manifestação dos requeridos sobre os documentos e esclarecimentos apresentados por terceiros, antes de eventual decisão sancionatória;
- h) ao final, a rejeição da pretensão sancionatória, caso não demonstrados os pressupostos da infração alegada;
- i) subsidiariamente, caso reconhecida alguma irregularidade, que eventual perda de tempo seja limitada à extensão efetivamente comprovada, mediante identificação das veiculações, de sua duração e do meio de



comunicação correspondente, afastadas duplicidades de contagem e qualquer supressão superior à equivalência legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2026.

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

JESSYCA A. M DE OLIVEIRA

OAB nº 53.809-DF

OAB nº 87.906-DF

1

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL

ALINE DE JESUS BARROS

OAB nº 69. 296-DF

OAB nº 44.295-DF

MATHEUS VIANA BARBOSA

OAB nº 74.032 – DF

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Documento 1 – Procuração Federação
2. Documento 2 – Procuração Paula Belmonte
3. Documento 3 – Mapa de mídia de Rádio e TV do dia 24 de setembro de 2026



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 11



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 13

4. Documento 4. Programa em bloco do dia 21/09/2026 - todos os cargos ausência da Federação PSDB Cidadania – Senado, Governo, Deputado Distrital e Federal
5. Documento 5 - Mesmo com tempo garantido, programa de Paula Belmonte não vai ao ar - Correio Braziliense – Notícia do dia 28 de agosto de 2026



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:04:35
Número do documento: 26092618394972700000025973134
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092618394972700000025973134>
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA SODRE PEREIRA - 26/09/2026 18:39:50

Num. 25990795 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-29 em 29/09/2026 14:45:44
Número do documento: 26092914385568600000025976550
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914385568600000025976550>
Assinado eletronicamente por: MARINA ALMEIDA MORAIS - 29/09/2026 14:38:55

Num. 25994325 - Pág. 14



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO, integradas pelos partidos: **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP) / REPUBLICANOS / MDB / PODE / PL / DC / MOBILIZA / DEMOCRATA / FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)**, com endereço a SIA Trecho 6, 6, LOTE 45/55, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA / DF, 71205-060, por sua Representante, **CELINA LEAO HIZIM FERREIRA**, devidamente qualificados no Processo De Registro Do DRAP 0600960-92.2026.6.07.0000.

OUTORGADOS: MARINA ALMEIDA MORAIS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 86.434, **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.422, **PERLA MORAIS RORIZ** brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 40.841, **MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB-DF n. 18.183, **ALEX DUARTE SANTANA BARROS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 31.583, e **THIAGO SILVA PEDRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 46.906, todos com endereço a SHIS QL 18, conjunto 7, casa 2, Lago Sul Brasília – DF.

PODERES: Poderes da cláusula “ad judícia” para o Foro em geral, podendo representar sua defesa e propor medidas judiciais, defendendo-o ainda nas ações ou medidas que contra o outorgante tenham sido ou venham a ser requeridas, acompanhando uma e outras até o final, inclusive em execução da sentença, a fim de praticar os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva, agindo em conjunto ou separadamente, o que se dará por bem feito dando-lhe todos os poderes necessários à defesa de seus interesses, especialmente perante o Ministério Público Eleitoral e à Justiça Eleitoral em todos os graus de jurisdição, bem como para a propositura de ações cíveis e criminais correlatas ao processo eleitoral

Brasília, 17 de agosto de 2026.

CELINA LEAO HIZIM FERREIRA
Representante da Coligação

